



Ofício Nº 026/2025-FAMATO

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2.025.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Joaquim
Conselheiro Decano
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assunto: Estudo sobre Incentivos e Renúncia Fiscal na agropecuária mato-grossense

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com o mais profundo respeito, em resposta ao tema do Ofício 45/2024/2º SECEX, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso apresentar o estudo relativo aos incentivos fiscais e à renúncia fiscal no Estado de Mato Grosso, com enfoque na agropecuária mato-grossense.

Agradecemos o convite e a oportunidade para cooperarmos com o tema em questão, na expectativa de que os dados apresentados sirvam de base para o desenvolvimento de políticas fiscais que contribuam para o aprimoramento da produção rural no estado, consolidando Mato Grosso como referência e liderança no agronegócio nacional.

Aproveito para renovar os votos de elevada estima, apreço e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente.



VILMONDES SEBASTIÃO TOMAIN

Presidente do Sistema Famato



Ofício Nº 026/2025-FAMATO

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2.025.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Joaquim
Conselheiro Decano
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assunto: Estudo sobre Incentivos e Renúncia Fiscal na agropecuária mato-grossense

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com o mais profundo respeito, em reposta ao tema do Ofício 45/2024/2º SECEX, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso apresentar o estudo relativo aos incentivos fiscais e à renúncia fiscal no Estado de Mato Grosso, com enfoque na agropecuária mato-grossense.

Agradecemos o convite e a oportunidade para cooperarmos com o tema em questão, na expectativa de que os dados apresentados sirvam de base para o desenvolvimento de políticas fiscais que contribuam para o aprimoramento da produção rural no estado, consolidando Mato Grosso como referência e liderança no agronegócio nacional.

Aproveito para renovar os votos de elevada estima, apreço e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente.



VILMONDES SEBASTIÃO TOMAIN

Presidente do Sistema Famato

Incentivos e Renúncia Fiscal na agropecuária mato-grossense

O agronegócio desempenha um papel fundamental na economia brasileira, sendo responsável por uma parcela significativa do PIB nacional. Em 2024, estima-se que o setor agropecuário contribua com 22,0% do total do PIB, com grande parte dos tributos estaduais originando-se das cadeias produtivas do agronegócio.

Nesse cenário, Mato Grosso se destaca como o principal estado produtor do Brasil em diversas culturas, incluindo soja, milho, algodão, gado, gergelim e etanol de milho, além de ser um grande produtor em outras áreas, com impacto direto e indireto na geração de impostos.

Esse destaque produtivo é resultado do esforço diário dos produtores rurais mato-grossenses em alcançar resultados de excelência na produtividade. No entanto, todo o empenho pode ser frustrado diante de um cenário fiscal que onera excessivamente o setor, comprimindo as margens de lucro e desestimulando investimentos e a expansão da atividade produtiva.

Nesse sentido, os incentivos fiscais são ferramentas estratégicas amplamente utilizadas pelo poder público para promover o crescimento regional e o desenvolvimento econômico de atividades específicas, como o agronegócio. Esses mecanismos incluem isenções, reduções e créditos tributários que beneficiam empresas e setores, objetivando estimular investimentos, modernizar processos produtivos e fortalecer a competitividade no mercado interno e externo.

Por outro lado, ao conceder tais benefícios, o governo abre mão de uma parcela significativa de sua arrecadação, configurando a chamada renúncia fiscal, que precisa ser constantemente avaliada quanto à sua eficiência e impacto, para garantir que a redução da carga tributária realmente contribua para o desenvolvimento econômico e social e, consequentemente, para a ampliação da base de arrecadação.

No Brasil, essa política tem desempenhado um papel central no fomento de setores estratégicos, como o agronegócio, além de atrair investimentos e impulsionar o desenvolvimento em regiões menos favorecidas. O Estado de Mato Grosso, como o principal produtor de commodities agrícolas no país, dispõe de uma política robusta de incentivos fiscais

voltada especialmente para a cadeia produtiva do agronegócio. Esses benefícios têm como objetivo estimular a produção, a industrialização e a comercialização de produtos agrícolas, promovendo o crescimento econômico, a geração de empregos e a atração de investimentos tecnológicos. A relevância do agronegócio para a economia mato-grossense é evidente: o setor representa uma parcela expressiva do Produto Interno Bruto (PIB) estadual e contribui significativamente para a balança comercial brasileira.

A transparência e o controle são pilares indispensáveis para a legitimidade dos incentivos fiscais. Sem mecanismos robustos de monitoramento em tempo real e auditoria aberta aos setores produtivos e à sociedade, os benefícios podem ser mal direcionados ou subutilizados, reduzindo sua eficácia e comprometendo a confiança pública. Garantir a divulgação clara de dados sobre os incentivos concedidos, os setores beneficiados e os resultados obtidos, é fundamental para assegurar um uso eficiente dos recursos públicos e permitir que a sociedade e os órgãos de controle avaliem se os incentivos estão atingindo seus objetivos.

Portanto, a política de incentivos fiscais no Mato Grosso transcende o simples estímulo ao agronegócio, inserindo-se em um contexto mais amplo que envolve questões econômicas, ambientais e de governança.

Este estudo explorará a política de incentivos fiscais no Estado direcionadas ao produtor rural, analisando os tipos dos incentivos aplicados, os resultados obtidos e os desafios relacionados à sua implementação, objetivando examinar se as políticas atuais atendem ao setor, com equidade, isonomia e eficiência, além de apresentar dados para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo para o produtor rural.

1. Cenário Econômico e impacto fiscal dos incentivos e das renúncias

Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) de Mato Grosso apresentou um resultado de R\$ 233 bilhões, com um crescimento real de 24,07% em relação ao ano anterior. Em comparação com 2010, o aumento é próximo de 300,00%. Entre os anos de 2020 e 2021, o Valor Adicionado Bruto (VAB) da agropecuária cresceu 64,90%, o maior avanço entre os setores observados no PIB pela ótica da produção, sendo o principal impulsionador da economia, já que os demais setores não ultrapassaram crescimentos superiores a 12,00%. Na comparação entre

2010 e 2021, o Valor Adicionado Bruto do setor também apresentou a maior alta, alcançando 818,05%.

Em termos de participação sobre o total do PIB, a agropecuária mostrou crescimento ao longo do tempo, passando a ser o setor de maior representação no PIB em 2021.

3

Tabela 1 – Composição do PIB de Mato Grosso.

Setores	2010	2020	2021
VAB Agropecuária	14,79%	25,75%	34,23%
VAB Indústria	17,26%	15,48%	13,79%
VAB Serviços	39,89%	34,85%	31,40%
VAB Administração Pública	16,00%	13,26%	10,71%
Impostos	12,06%	10,66%	9,87%
PIB Total	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE).

Assim, é notável a relevância do agronegócio para o avanço e consolidação econômica do estado. A movimentação da economia local favorece uma maior arrecadação, seja no setor ou para segmentos ligados à cadeia da agropecuária.

Em 2024, a arrecadação de ICMS com a agropecuária alcançou o total de R\$ 736 milhões, fazendo com que, no período de 2018 a 2024, a soma da arrecadação chegasse a R\$ 4,625 bilhões. Além disso, o Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), que é uma contribuição, em sua essência, de incidência sobre o agronegócio, apresentou arrecadação de R\$ 3,925 bilhões no último ano e, na mesma comparação de 2018 até 2024, o total é de R\$ 19,494 bilhões, representando anualmente cerca de 6,00% da arrecadação bruta total do estado. Esse percentual pode ser ainda maior após a dedução das renúncias e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A partir desses dados, fica evidente a alta capacidade de geração de riqueza do agronegócio de Mato Grosso, que não só tem impulsionado o crescimento econômico do estado, mas também demonstrado uma importante geração de riqueza para outros setores.

O aumento significativo na arrecadação de ICMS e do FETHAB reflete a força do setor agropecuário, cujos efeitos reverberam positivamente na administração pública, com

destaque para o crescimento na disponibilidade de recursos para investimentos em infraestrutura e serviços essenciais.

Esse ciclo de produção e arrecadação não só favorece o fortalecimento da administração pública, mas também a economia local.

4

Além disso, a arrecadação gerada pelo agronegócio tem sido fundamental para o financiamento de políticas públicas, com destaque para a educação e infraestrutura, áreas essenciais para o desenvolvimento social e sustentável do estado.

A robustez do agronegócio em Mato Grosso, particularmente no que tange ao impacto fiscal, também coloca o estado em uma posição estratégica para atrair investimentos em diversas áreas, criando um ambiente propício para o crescimento contínuo e a diversificação econômica.

No longo prazo, a sustentabilidade desse crescimento será influenciada pela adoção de tecnologias mais eficientes e pela diversificação de práticas que assegurem a competitividade do estado no âmbito produtivo, mas, ao mesmo tempo, mantendo renúncias fiscais favoráveis ao setor e mais isonômicas para todos os setores.

2. Renúncias fiscais em Mato Grosso

Entre os anos de 2021 e 2023 há a consolidação dos resultados de renúncia fiscal no estado, com um cenário no qual a agropecuária supera somente os “outros” setores em grandeza de renúncia.

Tabela 2 – Valor anual das renúncias fiscais de Mato Grosso por setor (em bilhões).

Setores	2021	2022	2023
Indústria	R\$ 5,14	R\$ 6,58	R\$ 5,83
Comércio e Serviços	R\$ 1,32	R\$ 2,46	R\$ 2,23
Agropecuária	R\$ 0,85	R\$ 1,07	R\$ 0,98
Outros ¹	R\$ 0,64	R\$ 0,81	R\$ 0,91
Renúncia total	R\$ 7,95	R\$ 10,93	R\$ 9,95

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT). Acessado em: 20 jan. 2025. ¹A categoria “Outros” não é especificada pela Sefaz-MT.

Esse triênio aponta para uma alta destinação das renúncias a um único setor e um avanço para o Comércio e Serviços, o que não ocorre na mesma medida para a Agropecuária e “Outros” setores.

No que tange à organização financeira das esferas governamentais, sejam federais, estaduais ou municipais, há avaliação e direcionamento determinados por leis. Entre os documentos listados nessa organização, está o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), que, ligado à Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA), fornece a base para as metas de receitas e a programação de despesas.

5

Através do PLDO, os gestores governamentais definem suas prioridades no curto prazo, estabelecendo as características das aplicações dos recursos públicos. Outra importância associada ao PLDO é o fato de este ser o projeto de lei que determinará as renúncias fiscais por incentivos ou isenções.

Nesse sentido, em Mato Grosso, para 2024 e os dois anos subsequentes, o PLDO apresentou um demonstrativo de renúncias por setor, que, entre 11 classificações de setores, colocou a agropecuária com a 3^a maior participação, com 14,31%, próximo ao verificado nos setores adjacentes na posição, porém distante do maior setor com renúncia.

Tabela 3 – Participação dos setores na renúncia do PLDO de Mato Grosso.

Setores	Posição em 2024	2024	2025	2026
Indústria	1º	50,16%	49,50%	50,52%
Outros ¹	2º	15,36%	16,74%	15,34%
Agropecuária	3º	14,31%	14,01%	14,17%
Comércio	4º	7,65%	7,49%	7,57%
Setor público, políticas sociais e cesta básica	5º	4,69%	4,59%	4,64%
Infraestrutura	6º	2,74%	2,68%	2,71%
Energia	7º	2,33%	2,28%	2,31%
Transportes	8º	1,77%	1,73%	1,75%
Comunicação	9º	0,52%	0,51%	0,52%
Importação	10º	0,26%	0,25%	0,25%
Medicamentos e equipamentos de saúde	11º	0,21%	0,21%	0,21%
Renúncia total	-	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT). Acessado em: 20 jan. 2025. ¹A categoria “Outros” não é especificada pela Sefaz-MT.

Ao observar os dados do PLDO, verifica-se uma concentração próxima a 50,00% somente na indústria para os três anos planejados, além de a categoria "Outros" estar classificada como a segunda maior representação.

Como ferramenta de impulsionamento econômico, a renúncia fiscal, da forma como se apresenta atualmente, demonstra alta concentração em um setor específico, o que pode torná-la ineficaz para o desenvolvimento da economia do estado como um todo, além de gerar desigualdades na atuação dos setores produtivos e na alocação de recursos e investimentos.

6

3. Dos incentivos fiscais concedidos ao agronegócio em Mato Grosso

Com o objetivo de contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, o Estado de Mato Grosso instituiu um Plano de Desenvolvimento do Estado, estabelecendo programas de incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular a realização de investimentos, a inovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse contexto de estrutura política fiscal, é importante esclarecer que os conceitos de incentivo fiscal e benefício fiscal, embora muitas vezes sejam usados como sinônimos, possuem diferenças conceituais relevantes.

Ambos são instrumentos que promovem a redução da carga tributária por meio de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas e outras desonerações integrais ou parciais. No entanto, esses termos apresentam uma diferença conceitual significativa, ligada aos objetivos que motivam a concessão de cada um deles.

De forma objetiva, os **benefícios fiscais** objetivam reduzir a carga tributária de forma mais ampla, sem necessariamente estar vinculado a um objetivo específico de política pública. Já os **Incentivos Fiscais** possuem um propósito direcionado, com o fim de estimular comportamentos específicos para mover os investimentos em determinadas regiões ou cadeias produtiva, além de pesquisas e desenvolvimento, ou a contratação de grupos populacionais específicos.

Embora ambos os mecanismos resultem em uma menor arrecadação, os benefícios fiscais objetivam reduzir a tributação de forma genérica, sem propósito específico, enquanto os incentivos fiscais são implementados para estimular atividades econômicas

específicas, mediante reduções ou créditos fiscais como recompensa pelo cumprimento de critérios determinados pelo governo. A escolha entre um ou outro dependerá da estratégia fiscal adotada e dos objetivos econômicos pretendidos pelo Estado, ou seja, a **diferença crucial entre esses mecanismos está no propósito.**

7

Os Incentivos e benefícios Fiscais são concedidos ou revogados na forma de lei complementar e mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, atendendo às disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal.

Ao analisar a legislação Mato-grossense, pontualmente a **Lei complementar n.º 631/2019** e legislação do ICMS, lei n.º 7.098/1998, verifica-se que o Estado trata o benefício fiscal e incentivo fiscal como regimes equivalentes. O **§ 2º do art. 2º da Lei Complementar n.º 631/2019** dispõe que:

"para os efeitos desta Lei Complementar, as referências nela efetuadas a 'benefícios fiscais' compreendem também as 'isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS', arrolados nos incisos do § 1º deste artigo."

Outrossim, o **Decreto n.º 2.214**, conhecido como regulamento do ICMS, institui no seu **art. 12¹** diversos instrumentos de redução de carga tributária, que são citados como espécies de benefício fiscal. Apesar dessa vinculação nominativa, todos eles são utilizados tanto em benefícios quanto em incentivos fiscais. Esses instrumentos incluem:

- Isenção de tributos;
- Redução da base de cálculo;
- Crédito outorgado ou presumido;
- Dispensa do pagamento;
- Dilação do prazo para pagamento do imposto;
- Remissão e anistia de débitos fiscais;
- Outros incentivos fiscais que impliquem redução direta ou indireta da carga tributária.

¹ Art. 12 Os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados na forma e atendendo às disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal. (cf. caput do art. 5º da Lei n.º 7.098/98)

§ 1º Ressalvada disposição em contrário, para os fins deste regulamento, nas referências nele efetuadas a "benefícios fiscais" estão compreendidas as seguintes espécies:

I - isenção;
II - redução da base de cálculo;
III - manutenção de crédito;
IV - devolução do imposto;
V - crédito outorgado ou crédito presumido;

§ 2º Para os fins da legislação tributária mato-grossense, inclusive para fins de cumprimento de condições de fruição e de obrigações acessórias, não será tratado como "benefício fiscal" o deferimento do imposto, exceto quando expressamente assim considerado.

A compreensão desses conceitos é fundamental para este estudo, pois, a partir deste ponto, o termo "incentivo fiscal" será utilizado para se referir às medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso para estimular a produção agropecuária e fomentar determinadas culturas, ainda que a legislação utilize indistintamente a expressão "benefício fiscal".

8

4. Dos incentivos fiscais destinados ao produtor rural

No Estado de Mato Grosso, a **Lei complementar n.º 631/2019** é o texto base que institui os programas de incentivos fiscais concedidos para estimular o desenvolvimento de setor econômicos do Estado. Dentre os diversos programas previstos, os quais são estruturados em "módulos", dois deles destinam-se a apoiar pontualmente o desenvolvimento das atividades do produtor rural: **Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso (PRODER) e Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso (PROALMAT)**.

4.1. Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER

O **PRODER** tem a finalidade de proporcionar condições de desenvolvimento e competitividade ao agronegócio mato-grossense, integrando os aspectos de apoios produtivos, tecnológicos, organizacionais, ambientais e de mercado, no intuito de promover as atividades agropecuárias relevantes para o Estado e a geração de renda.

Nos termos do **art. 22** da **Lei complementar n.º 631/2019**, o benefício fiscal do **PRODER** consiste em autorização para **fruição de crédito outorgado e/ou de redução de base de cálculo do ICMS de até 50%** (cinquenta por cento) nas **operações internas e interestaduais**, conforme critérios de limites máximos definidos pelo **CONDEPRODEMAT**.

Para a promoção das novas cadeias de produtos agropecuários, que deverão ser definidas com a participação da câmara setorial de política agrícola e crédito rural, o incentivo fiscal poderá ter o percentual máximo previsto no **caput majorado em até 25%** (vinte e cinco por cento) pelo **CONDEPRODEMAT**, conforme previsão expressa do § 2º do art. 22 da referida lei.

Art. 22 Em relação aos Programas elencados no artigo 21, conforme critérios definidos pelo **CONDEPRODEMAT**, divulgados mediante publicação de resolução, os benefícios fiscais terão como limites máximos:

I - operações internas: redução de base de cálculo de **até 50%** (cinquenta por cento) do valor da operação e/ou crédito outorgado no percentual de até 50% (cinquenta por cento) aplicado na forma indicada no inciso I do § 1º do artigo 11;

II - operações interestaduais: crédito outorgado no percentual de **até 50%** (cinquenta por cento), aplicado na forma indicada no inciso I do § 1º do artigo 11.

§ 2º Para o desenvolvimento de novas cadeias de produtos agropecuários, a serem definidas com a participação da câmara setorial de política agrícola e crédito rural - CPACR e referendo do CONDEPRODEMAT, o incentivo do programa de desenvolvimento rural de Mato Grosso - PRODER, poderá ter o percentual máximo previsto no *caput* majorado em **até 25%** (vinte e cinco por cento) pelo CONDEPRODEMAT.

Como mencionado acima, a mencionada Lei complementar estabelece as regras de estrutura dos Programas de Desenvolvimento Econômico Estadual. Por sua vez, as regras que estabelecem as culturas beneficiadas e as diretrizes de execução dos incentivos estão previstas em Leis, Decretos e Resoluções específicas.

A **Lei n.º 7.958/2003**, em seu art. 1º, parágrafo **único**, dispõe que o plano de desenvolvimento dos incentivos será executado através de módulos de programas, sendo o PRODER um deles. Já o art. 13, § 2º, prevê que as regras do PRODER serão fixadas em regulamento próprio, que definirá os produtos agropecuários atendidos pelo programa, a forma de fruição e os respectivos percentuais do benefício fiscal, levando em consideração critérios como a agregação de valor, localização geográfica e as metas para o desenvolvimento do Estado.

O **Decreto n.º 288/2019**, que regulamenta Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, estabelece no seu **artigo 25**, parágrafo único, que cabe ao CONDEPRODEMAT, com o apoio da SEDEC, avaliar e definir os segmentos econômicos beneficiados pelo PRODER, além de monitorar os indicadores de resultados.

Desde a publicação da lei complementar n.º 631/2019, o CONDEPRODEMAT vem promovendo a inclusão de algumas cadeias produtivas do agronegócio como incentivadas pelo PRODER. Atualmente, **vinte e uma (21) culturas** são incentivadas pelo programa, através da concessão de crédito outorgado de ICMS nas operações interestaduais, com percentuais que variam entre **50% e 62,5%**, além da exigência de contribuições que variam entre **1% e 2%** do benefício.

Abaixo segue uma tabela resumida de todos os incentivos vigentes em fevereiro de 2025:

Produto	NCM	Resolução	Região beneficiada	Tipo de Operação: Saída	Crédito Outorgado	Vigência	Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR	Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES
Gado Bovino para Abate MT - com idade a partir de 24 meses	0102.90.00	63/2021	Em todo MT	interestadual	41,67%	Indeterminado	2% do benefício	10
Gado Bovino para Abate (Aripuanã, Colniza, Rondolândia)	0102.90.00	80/2021	Imóveis rurais localizadas em Aripuanã-MT, Colniza-MT e Rondolândia-MT	interestadual	50,00%	Indeterminado		2% do benefício
Suíños em Pé para abate, engorda, reprodução, cria e recria	0103.10.00, 0103.91.00 e 0103.92.00	81/2021	Em todo MT	interestadual	50,00%	Indeterminado		2% do benefício
Lentilha	0713.40.90	69/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado	2% do benefício	
Ervilha	0708.10.00 e 0713.10.90	70/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado	2% do benefício	
Grão-de-bico	0713.20.90	71/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado	2% do benefício	
Fava	0713.50.90	72/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado	2% do benefício	
Trigo	1001.19.00 e 1001.99.00	73/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado	2% do benefício	
Amendoim	12.02.41.00	74/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado	2% do benefício	
Feijão	0708.20.00, 0713.31.90, 0713.32.90, 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 0713.34.90, 0713.35.90 e 0713.39.90	76/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		1% do benefício
Gergelim	1207.40.90	77/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		1% do benefício
Girassol	1206.00.90	78/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		1% do benefício
Peixe	03.02 e 03.03	79/2021	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		1% do benefício
Chia	1204.00.90	139/2023	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		1% do benefício
Milheto	1008.29.10	140/2023	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		2% do benefício
Níger	1211.90.90	141/2023	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		2% do benefício
Linhaça	1204.00.90	142/2023	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		2% do benefício
Painço	1008.21.90	143/2023	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		2% do benefício
Quinoa	1008.50.90	144/2023	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		2% do benefício
Sorgo	1007.90.00	145/2023	Em todo MT	interestadual	62,50%	Indeterminado		2% do benefício
Arroz com casca	1006.10	125/2023	Imóveis rurais localizadas em Aripuanã-MT, Colniza-MT e Rondolândia-MT	interestadual	50% - limitada ao volume anual de 1.000 (Mil) Toneladas de arroz com casca	até 01 de abril de 2025		2% do benefício

Ao analisar os dados fiscais e econômicos do PRODER, constata-se um resultado extremamente positivo entre renúncia e investimento. Tomando como exemplo o ano de 2023, a renúncia fiscal decorrente do programa atingiu **R\$ 54,2 milhões, que correspondendo a 0,55%** da renúncia fiscal do Estado. Em contrapartida a esse cenário, no mesmo período os contribuintes beneficiados investiram significativamente no Estado, adquirindo insumos e produtos tributados pelo ICMS no montante de **R\$ 4,7 bilhões**.

11

Série Histórica (2021-2023)



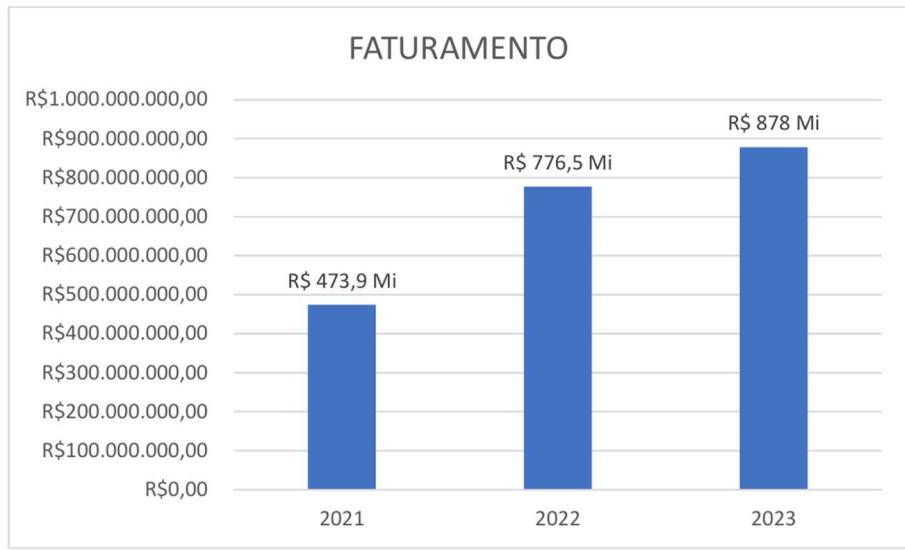
Fonte: Data Hub/ Coord. Monitoramento

Fonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso²

No mesmo período, as vendas realizadas pelos produtores rurais sob o incentivo do PRODER, denominado faturamento, atingiram o montante de R\$ 878.034.516,12, o que corresponde a um aumento de 13% em comparação ao ano anterior, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

² <https://www.transparencia.mt.gov.br/documents/d/transparencia/relatorio-desempenho-prog-incentivos-fiscais-2023-v2>

Série Histórica (2021-2023)



Fonte: Data Hub/ Coord. Monitoramento

Fonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso

Essa relação demonstra que a renúncia fiscal destinada a determinadas culturas específicas, com o objetivo de reduzir a carga do ICMS e ampliar a margem de lucro do produtor rural, fortalece a competitividade do setor e contribui para a expansão da arrecadação do ICMS.

É inegável que a criação de incentivos fiscais com o objetivo de reduzir os custos tributários e ampliar a margem de lucro do produtor rural é um dos principais fatores de estímulo à atividade agropecuária e ao crescimento da arrecadação estadual. A concessão desses incentivos torna a cultura agrícola incentivada mais atrativa para o produtor, o que impulsiona novos investimentos, amplia a produção e, consequentemente, amplia a base de arrecadação dos tributos estaduais.

É importante destacar que a fruição do incentivo do PRODER não resulta apenas em renúncia fiscal aos cofres do Estado, mas também geração de receita. Isso se diz, porque, nos termos do **art. 14³** da **Lei n.º 7.958/2003**, do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado, o regulamento definirá um percentual de até 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelos beneficiários ao **Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR**.

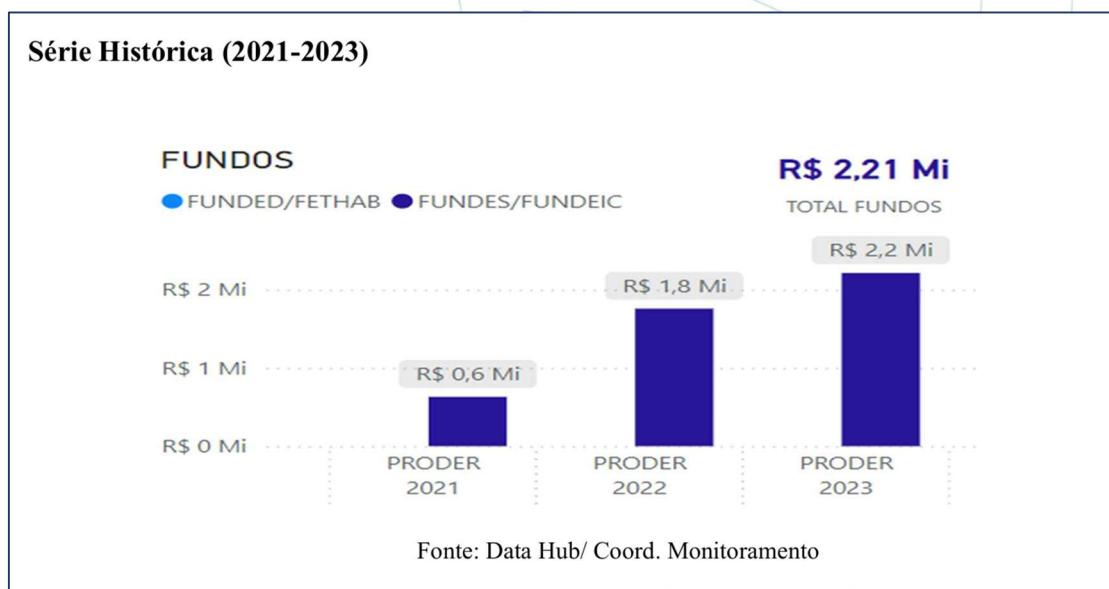
³ Art. 14 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos desta lei, o regulamento definirá um percentual de até 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelos beneficiários ao Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR.

A partir da **Lei n.º 11.308**, de 29 de janeiro de 2021, o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR teve suas finalidades **reunidas** no Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – **FUNDES**. Assim, embora algumas resoluções prevejam o recolhimento de contribuição ao FDR, na prática, após a referida lei, os valores são recolhidos ao FUNDES.

13

O **Decreto n.º 288/2019**, que regulamenta a citada lei, fixou no **art. 28⁴** que o CONDEPRODEMAT definirá o percentual que deverá ser recolhido ao referido fundo. Dessa forma, conforme disposto na tabela acima, todos os produtos incentivados contribuem para o Estado em percentuais que variam de **1%** a **2%** do valor do benefício usufruído.

Nesse sentido, em relação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES), a arrecadação em 2023 promovida pelo PRODER totalizou **R\$ 2,2 milhões**, refletindo um expressivo aumento de 25,54% em comparação ao ano anterior, conforme mostra o gráfico a seguir.



Fonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso

Ao analisar os dados acima, percebe-se que, após a publicação de diversas resoluções do CONDEPRODEMAT instituindo o incentivo do PRODER a diversas culturas (em 2021 e 2023), os números de arrecadação e investimentos tiveram um crescimento contínuo e expressivo.

⁴ Art. 28 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos deste capítulo, o CONDEPRODEMAT definirá, conforme prioridades dos segmentos econômicos para o desenvolvimento do Estado, um percentual de até 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelos beneficiários ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR.

Outro ponto relevante sobre a arrecadação é que diversas culturas incentivadas pelo PRODER também devem contribuir obrigatoriamente para o FETHAB. Ou seja, trata-se de mais um ponto de receita para os cofres do Estado em razão da realização de operações incentivadas pelo PRODER.

14

Conforme o entendimento da SEFAZ-MT, exposto na **consulta tributária n.º 034/2023 – UDCR/UNERC (doc. 1)**, relativa às operações interestaduais com feijão, o incentivo do PRODER não afasta a obrigação do contribuinte de recolher a contribuição ao FETHAB, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na legislação. Nos termos da consulta, **o recolhimento do FETHAB é obrigatório para garantir a regularidade fiscal do produtor rural e a continuidade da fruição do incentivo concedido pelo PRODER.**

Considerando todo o exposto, nota-se que o produtor rural mato-grossense, mesmo sendo beneficiado por incentivos fiscais, contribui significativamente para a arrecadação estadual, visto que a renúncia fiscal aplicada pelo Estado resultou em um expressivo aumento de arrecadação

Os números resultantes da comparação entre renúncia e aumento de arrecadação mostram que **o impacto positivo do agronegócio nas finanças estaduais garante segurança fiscal ao Estado e permite a ampliação de incentivos para outros setores estratégicos.**

4.2. Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT

O Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT tem como objetivo recuperar e expandir a cultura do algodão no Estado de Mato Grosso, garantindo padrões tecnológicos e ambientais de produtividade e qualidade. Além disso, busca estimular investimentos públicos e privados para fomentar o processo de verticalização e agroindustrialização, oferecendo incentivos fiscais aos produtores rurais interessados.

A **Lei Complementar n.º 631/2019**, em seu **art. 30**, estabelece que o programa de incentivo ao algodão será desenvolvido de acordo com regras previstas na **Lei n.º 6.883/1997**, respeitando os limites e condições fixados na legislação complementar. Entre esses limites, o **art. 31** determina que os incentivos do programa serão concedidos por meio de crédito presumido, limitado a **até 75%** do valor do ICMS devido nas operações previstas na **Lei n.º**

6.883/1997, conforme os critérios definidos pelo **CONDEPRODEMAT**. Esses critérios estão detalhados na **Resolução n.º 019/2019**.

A **Lei n.º 6.883/1997**, no art. 3º, disciplina que o incentivo fiscal será concedido para o ICMS devido nas operações internas, especificamente as destinadas à cooperativa cadastrada no PROALMAT, e nas operações interestaduais tributadas de comercialização de **algodão em pluma**, incluindo o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte dessas operações, nos casos de vendas com cláusula **CIF**.

15

O **inciso I do art. 3º** prevê que a carga tributária das operações internas de comercialização de algodão em pluma, realizadas entre produtores rurais e cooperativas devidamente cadastradas no PROALMAT, sofrerá redução na base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva do ICMS seja **equivalente a 12%** sobre o valor da operação.

Em paralelo a referida regra, o **inciso II** prevê que será concedido crédito presumido equivalente a **75%** do valor do ICMS devido nas operações interestaduais de comercialização de algodão em pluma, bem como nas operações internas destinadas à cooperativa cadastrada no PROALMAT.

Como mencionado anteriormente, o art. 31 da Lei Complementar n.º 631/2019 reforça que a aplicação do crédito presumido do PROALMAT seguirá os critérios definidos pelo CONDEPRODEMAT. Assim, o referido conselho deliberou a **Resolução n.º 019/2019 para regulamentar o percentual de incentivo previsto no art. 3º da Lei n.º 6.883/1997**, estabelecendo a seguinte regra: o percentual do crédito presumido previsto no inciso II foi fixado em **75%** do valor do ICMS devido apenas para o **ano de 2020**. Para o período a partir de **2021**, o texto fixou o crédito em **65%**, sendo obrigatório o recolhimento do imposto a cada operação.

Para visualizarmos o cenário tributário estabelecido pela resolução, temos o exemplo abaixo:

Um produtor cadastrado no PROALMAT vende **R\$ 100.000,00** em algodão em pluma para uma **cooperativa cadastrada no programa**. Considerando que a alíquota padrão do ICMS interno seria de **17%**, o tributo devido sem benefício seria de **R\$ 17.000** ($R\$ 100.000 \times 17\%$).

Entretanto, ao aplicar a redução da base prevista no inciso I, com o objetivo de que a carga tributária efetiva do ICMS seja 12% sobre o valor da operação, a base reduzida será de **R\$ 70.588,24**, resultando no ICMS devido de **R\$ 12.000,00** ($R\$ 70.588,24 \times 17\% = R\$ 12.000$).

No segundo momento, aplicando-se a regra do inciso II, sobre o ICMS devido de **R\$ 12.000**, haverá um crédito presumido de **65%**, isto é, um valor de **R\$ 7.800** ($R\$ 12.000 \times 65\% = R\$ 7.800$).

Item	Valor	ICMS devido	Crédito presumido (65%)	ICMS a pagar
Venda do algodão	R\$ 100.000	R\$ 12.000	R\$ 7.800	R\$ 4.200

Assim, ao final, o ICMS a recolher na operação será o valor do ICMS efetivo de 12% (R\$ 12.000), menos o crédito presumido (R\$ 7.800), resultando no **ICMS final de R\$ 3.000,00**.

Ao observar o exemplo, nota-se que o incentivo concedido pelo **PROALMAT** representa um impacto altamente positivo para o produtor rural, uma vez que os percentuais de crédito presumido reduzem significativamente a carga tributária incidente sobre as operações com algodão.

Essa desoneração amplia a **margin de lucro** dos produtores rurais e melhora sua **capacidade de reinvestimento**, permitindo a modernização das lavouras, a adoção de novas tecnologias e a expansão da produção. Como resultado, há um fortalecimento da competitividade do setor, especialmente frente a mercados que operam com regimes tributários mais favoráveis ou localizados em regiões mais industrializadas e com melhores opções de escoamento da produção.

Para demonstrar o cenário favorável promovido pelo programa de incentivo ao algodão, os dados apurados pelo Estado demonstram que, no ano de 2023, os contribuintes beneficiados pelo PROALMAT promoveram investimentos no Estado, adquirindo insumos e produtos tributados pelo ICMS, na ordem de **R\$ 5.290.081.888,10 (bilhões)**. Por outro lado, a renúncia fiscal foi de R\$ 609,7 milhões, ou seja, aproximadamente 11,52% do total de investimentos. Eis o gráfico:

Série Histórica (2020-2023)

INVESTIMENTO



Fonte: Data Hub/ Coord. Monitoramento

Fonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (SEDEC)⁵

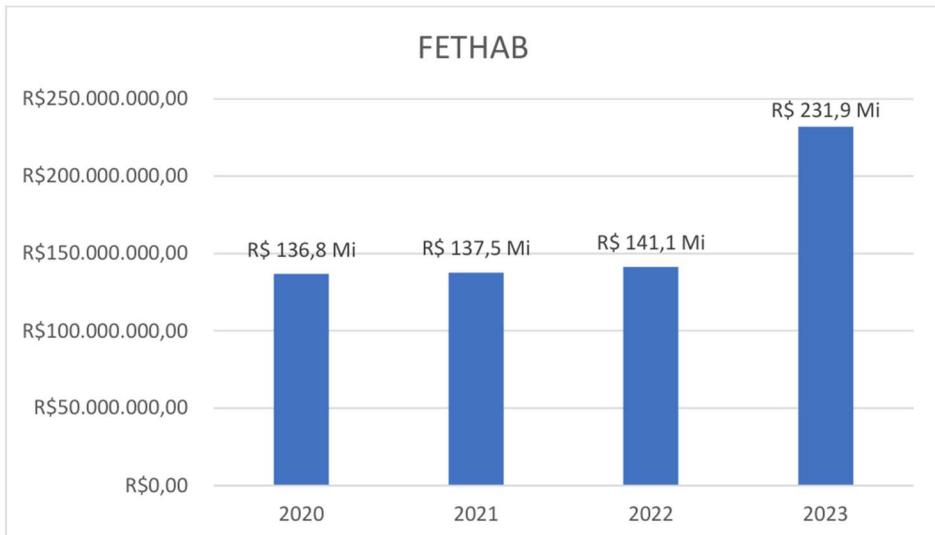
É necessário destacar que para usufruir dos incentivos do PROALMAT, o **produtor rural cadastrado no programa** deve contribuir para o **Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB** sobre suas operações, conforme valores definidos na **Lei n.º 7.263/2000**, que prevê uma contribuição correspondente a **45%** do valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF/MT) vigente no período, por tonelada de soja transportada.

Considerando que a UPF/MT de janeiro de 2025 é de em **R\$ 243,49**, a contribuição ao FETHAB devido por tonelada de algodão comercializado pelo incentivo do PROALMAT será de **R\$ 109,57**.

Para uma melhor visualização dessa arrecadação incentivada pelo PROALMAT, em 2023, o Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), alcançou uma arrecadação de **R\$ 231.994.365,80**, o que reflete um aumento de 64,31% em comparação ao ano anterior, como se vê no gráfico abaixo:

⁵ <https://www.transparencia.mt.gov.br/documents/d/transparencia/relatorio-desempenho-prog-incentivos-fiscais-2023-v2>

Série Histórica (2020-2023)

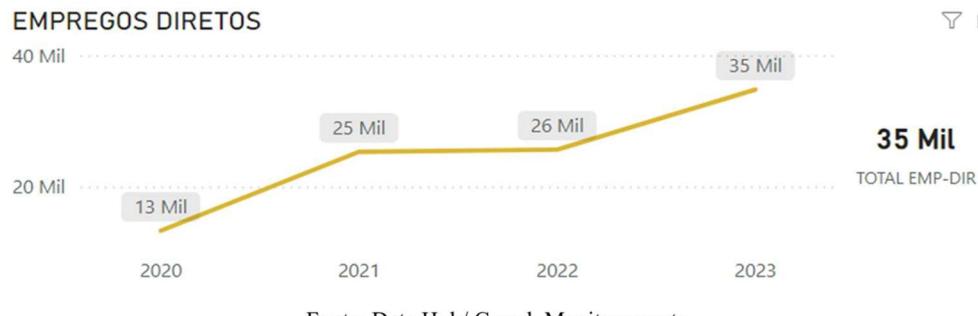


Fonte: Data Hub/ Coord. Monitoramento

Fonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (SEDEC)⁶

Analisando essas informações, nota-se que a renúncia fiscal gerada pelo incentivo ao algodão impulsionou a economia e a arrecadação estadual, trazendo benefícios financeiros e fomentando o desenvolvimento econômico e social, com geração de empregos e crescimento regional. Aliás, nesse último ponto, em razão do PROALMAT, no ano de 2023 foram gerados 34.800 empregos diretos, um aumento considerável de 35,7% em relação a 2022.

Série Histórica (2020-2023)



Fonte: Data Hub/ Coord. Monitoramento

Fonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (SEDEC)⁷

⁶ <https://www.transparencia.mt.gov.br/documents/d/transparencia/relatorio-desempenho-prog-incentivos-fiscais-2023-v2>

⁷ <https://www.transparencia.mt.gov.br/documents/d/transparencia/relatorio-desempenho-prog-incentivos-fiscais-2023-v2>

Diante do cenário legal e fático exposto acima, comparando a renúncia fiscal e o incremento nas receitas, é notório o impacto positivo do PROALMAT no fortalecimento da política da economia. A redução tributária tem gerado um aumento considerável na arrecadação, evidenciando a capacidade de crescimento das finanças públicas por meio dos incentivos direcionados ao produtor rural, que a exemplo do algodão, promovem inegável estabilidade fiscal e financeira ao Estado, além de uma expansão socioeconômica sustentável.

Por fim, um ponto importante a ser mencionado é uma **lacuna** em relação ao incentivo sobre o ICMS da prestação do serviço de transporte. Embora o **art. 3º da Lei n.º 6.883/1997** apresente uma previsão para essa hipótese de incentivo, os incisos I e II do mesmo artigo não mencionam expressamente a sua concessão, tratando apenas do ICMS sobre a venda do algodão. Da mesma maneira, a resolução nada dispõe sobre o incentivo do ICMS transporte.

Essa omissão legislativa e regulamentar gera incertezas na aplicação do incentivo, uma vez que a logística de escoamento da produção é um fator determinante para a competitividade do setor algodoeiro, especialmente para o produtor rural mato-grossense, já que as propriedades rurais estão distantes dos grandes centros industriais e dos portos para exportação.

A ausência de uma previsão expressa de incentivo para o **ICMS incidente sobre o transporte do algodão incentivado** pode resultar em interpretações divergentes por parte da administração tributária, caso o contribuinte opte por utilizar os benefícios em tais operações. Logo, o tema exige maior clareza normativa para evitar litígios e assegurar previsibilidade do incentivo aos produtores rurais.

5. Da Eficiência dos incentivos

Para os anos de 2020 a 2023, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (Sedec-MT) apresentou a relação entre as renúncias fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (Prodeic), do Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso (Proder) e do Programa de Incentivo à Cultura do

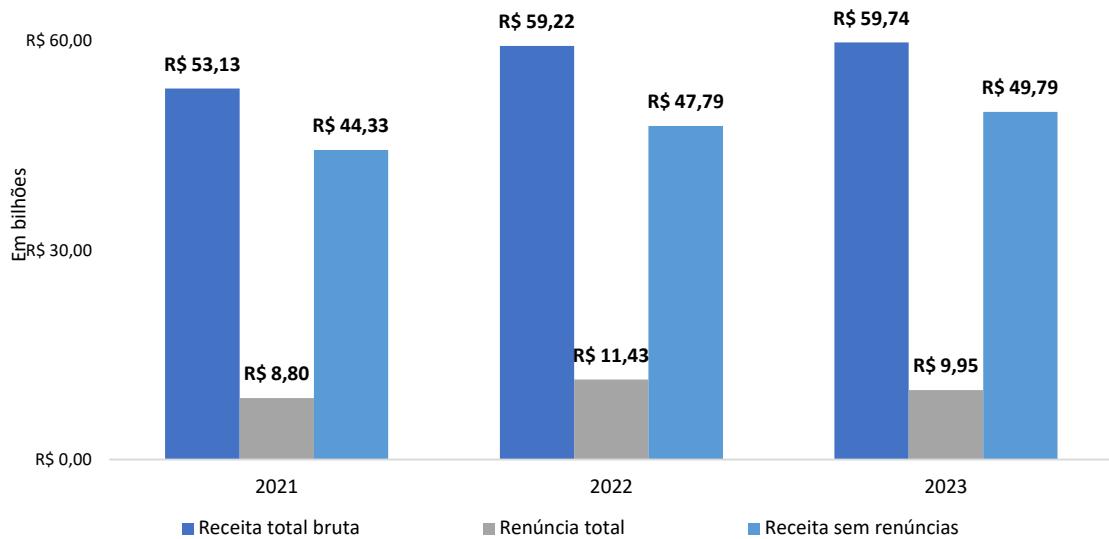
Algodão de Mato Grosso (Proalmat) e os investimentos gerados pelas empresas vinculadas a esses programas.

Como resultado, a Sedec-MT estima que, para um total renunciado de R\$ 16,921 bilhões e um investimento total das empresas beneficiadas de R\$ 58,755 bilhões, cada R\$ 1,00 renunciado gerou R\$ 3,97 em investimentos.

20

Nessa perspectiva, apesar de se reconhecer a efetividade global das renúncias, não é possível diferenciar os setores das empresas e avaliar o quanto efetivas são as renúncias em cada setor sob a ótica dos investimentos. Dessa forma, a concentração no setor industrial gera retornos econômicos que poderiam ser ampliados por meio de uma distribuição mais eficiente. Ao alcançar um número maior de empresas, estas poderiam investir mais, impactando um conjunto mais amplo de cadeias fornecedoras e consumidoras.

Gráfico 1 – Evolução da receita bruta¹ e o total de renúncias fiscais de Mato Grosso.



Fonte: Sefaz-MT.

¹ Com valores deflacionados

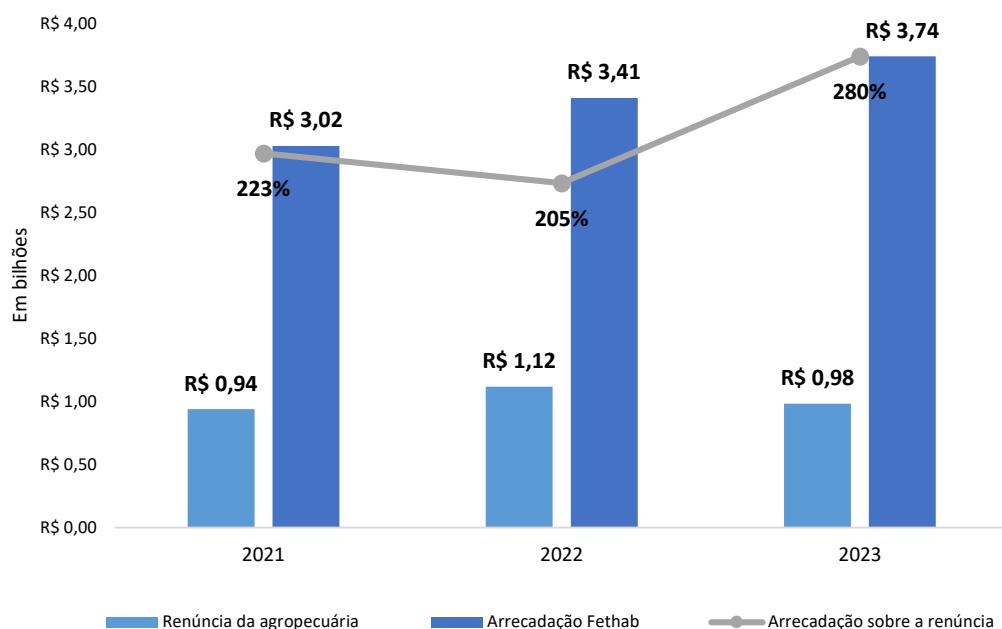
Nos anos analisados, a receita bruta do estado — que desconsidera as renúncias fiscais e o Fundeb — apresenta crescimento mesmo com a dedução desses incentivos, indicando que as renúncias não comprometem as contas públicas.

No entanto, essa compreensão ainda é superficial, pois os dados disponíveis não oferecem uma base sólida para avaliar a efetividade das renúncias fiscais de forma segmentada e aprofundada. A ausência de indicadores que detalhem os impactos específicos por setor dificulta a identificação dos segmentos que realmente maximizam o retorno econômico e social das renúncias concedidas.

21

Além disso, a análise global pode ocultar ineficiências ou desigualdades na alocação dos recursos, já que não há clareza sobre os benefícios gerados em diferentes cadeias produtivas. Sem uma metodologia robusta para mensurar esses resultados, as decisões sobre a concessão de incentivos permanecem limitadas e suscetíveis a distorções.

Gráfico 2 – Evolução da arrecadação do Fethab e a renúncia para a agropecuária¹ em Mato Grosso.



Fonte: Sefaz-MT.

¹ Com valores deflacionados

Essa perspectiva de alta arrecadação, que se mostra significativa tanto para a receita total do estado quanto superior às renúncias, pode indicar **um caminho para um maior retorno ao produtor rural**, considerando sua relevância para a arrecadação.

Isso possibilitaria maiores investimentos e a ampliação das viabilidades de negócio, promovendo o crescimento das cadeias produtivas atuais e incentivando a diversificação das culturas agropecuárias no estado.

Tabela 4 – Participação dos programas Proalmat e Proder nas renúncias fiscais de Mato Grosso.

Setores	2021	2022	2023
Proalmat	8,52%	7,08%	6,13%
Proder - Feijão	0,14%	0,19%	0,23%
Proder - Gado	0,05%	0,11%	0,17%
Proder - Suínos em pé	0,08%	0,05%	0,08%
Proder - Gado Região Aripuanã, Colniza, Rondolândia	0,02%	0,02%	0,02%
Proder - Gergelim	0,00%	0,03%	0,02%
Proder - Lentilha	0,00%	0,00%	0,01%
Proder - Amendoim	0,00%	0,00%	0,01%
Proder - Girassol	0,00%	0,01%	0,01%
Proder – Trigo ¹	0,00%	0,00%	0,00%
Proder – Ervilha ¹	0,00%	0,00%	0,00%
Proder – Peixes ¹	0,00%	0,00%	0,00%
Proder - Grão-de-bico ¹	0,00%	0,00%	0,00%
Participação na Renúncia total	8,83%	7,50%	6,67%

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT). Acessado em: 20 jan. 2025. ¹Os programas que estão com participação de 0,00%, possuem participação bastante baixa, porém não zeradas.

De acordo com os registros de detalhamento por programa, há 13 iniciativas vinculadas a produtores de culturas específicas. Entre essas atuações, diversas culturas têm acesso bastante baixo as renúncias e as culturas de ervilha e peixes passaram a apresentar renúncias apenas em 2023. Essas características podem ser ampliadas tanto em participação para as culturas já contempladas quanto na inclusão de novas culturas no programa.

Tabela 5 – Participação dos programas Proalmat e Proder nas renúncias fiscais de Mato Grosso (em R\$ milhões).

Setores	2021	2022	2023
Proalmat	R\$ 677,86	R\$ 773,37	R\$ 609,72
Proder - Feijão	R\$ 11,41	R\$ 20,98	R\$ 22,96
Proder - Gado	R\$ 3,92	R\$ 12,12	R\$ 16,89
Proder - Suínos em pé	R\$ 6,04	R\$ 5,26	R\$ 7,73
Proder - Gado Região Aripuanã, Colniza, Rondolândia	R\$ 1,43	R\$ 2,67	R\$ 1,71
Proder - Gergelim	R\$ 0,28	R\$ 3,76	R\$ 1,70
Proder - Lentilha	R\$ 0,02	R\$ 0,52	R\$ 1,07
Proder - Amendoim	R\$ 0,19	R\$ 0,41	R\$ 1,00
Proder - Girassol	R\$ 0,24	R\$ 0,74	R\$ 0,60
Proder - Trigo	R\$ 0,04	R\$ 0,10	R\$ 0,21
Proder - Ervilha	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,19
Proder - Peixes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,17
Proder - Grão-de-bico	R\$ 0,01	R\$ 0,02	R\$ 0,01
Participação na Renúncia total	R\$ 702,01	R\$ 819,95	R\$ 663,96

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT). Acessado em: 20 jan. 2025.

Nessa perspectiva, o programa mais atendido é o PROALMAT e outros programas como o de grão-de-bico com pouco mais de R\$ 10 mil e do trigo, ervilha e peixes que estão na faixa abaixo de R\$ 210 mil.

6. Equidade e Isonomia

Entre os anos de 2021 e 2023, as renúncias realizadas também apresentam um cenário de concentração na indústria.

Tabela 6 – Taxa de participação anual das renúncias fiscais de Mato Grosso.

Setores	2021	2022	2023
Indústria	64,62%	60,23%	58,57%
Comércio e Serviços	16,62%	22,55%	22,37%
Agropecuária	10,65%	9,78%	9,88%
Outros ¹	8,10%	7,44%	9,18%
Renúncia total	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT). Acessado em: 20 jan. 2025.

¹A categoria “Outros” não é especificada pela Sefaz-MT.

Os valores observados indicam que a participação da indústria permanece próxima de 60,00%, enquanto a agropecuária registra um recuo, resultando em uma participação inferior a 10,00%. No detalhamento dos programas incluídos nas renúncias fiscais desse período, aqueles relacionados ao produtor rural apresentam participação pouco relevante.

Tabela 7 – Taxa de participação anual dos programas das renúncias fiscais de Mato Grosso.

Setores	2021	2022	2023
RICMS	44,72%	48,65%	54,39%
Prodeic	46,01%	43,61%	38,90%
Proalmat	8,52%	7,08%	6,13%
Proder	0,30%	0,43%	0,55%
Comex	0,05%	0,02%	0,02%
Concilia-MT	0,00%	0,00%	0,01%
Voe-MT	0,39%	0,21%	0,00%
Renúncia total	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT). Acessado em: 20 jan. 2025.

Os programas Proder e Proalmat, que atendem diretamente o produtor rural, representaram 8,83% das renúncias fiscais em 2021, 7,50% em 2022 e 6,67% em 2023, demonstrando não apenas **uma redução ao longo dos anos**, mas também uma participação inferior a 10%. Em contraste, o Prodeic, apesar da queda no período, mantém uma participação relevante e continua atendendo às demandas industriais de desenvolvimento no estado.

Conforme demonstrado anteriormente, há uma avaliação positiva dos investimentos realizados pelas empresas beneficiadas pelos três programas. No entanto, observa-se uma disparidade na distribuição das renúncias entre eles.

Mesmo dentro do RICMS, que possui a maior representatividade entre os programas de renúncia, a indústria continua liderando a participação setorial de renúncias fiscais, enquanto a agropecuária **não ultrapassa** o patamar de 6,00%.

Tabela 8 – Taxa de participação dos setores no RICMS das renúncias fiscais de Mato Grosso.

Setores	2021	2022	2023
Indústria	45,97%	37,21%	39,81%
Comércio e Serviços	32,38%	42,83%	37,45%
Outros ¹	17,23%	14,86%	16,86%
Agropecuária	4,42%	5,10%	5,89%
Renúncia de RICMS total	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz-MT). Acessado em: 20 jan. 2025. ¹A categoria “Outros” não é especificada pela Sefaz-MT.

Em vista do planejamento futuro, a partir do PLDO, percebe-se uma taxa de aumento anual no valor destinado as renúncias para igual para alguns grupos de setores e diferentes a outros.

Tabela 9 – Taxa de variação anual das renúncias fiscais do PLDO de Mato Grosso.

Setores	2024-2025	2025-2026
Agropecuária	7,42%	8,61%
Comércio	7,42%	8,61%
Comunicação	7,42%	8,61%
Energia	7,42%	8,61%
Indústria	8,26%	9,59%
Infraestrutura	7,42%	8,61%
Medicamentos e equipamento de saúde	7,42%	8,61%
Importação	7,42%	8,61%
Setor público, políticas sociais e cesta básica	7,43%	8,62%
Transportes	7,42%	8,37%
Outros ¹	19,54%	-1,58%
Renúncia total	10,42%	7,80%

Fonte: Sefaz-MT. Acessado em: 20 jan. 2025. ¹A categoria “Outros” não é especificada pela Sefaz-MT.

Com isso, além das diferenças nos valores e nas participações por setor, as taxas de variação anual também se mostram distintas. Indústria e a categoria "Outros", que possuem as maiores participações, apresentam crescimento anual em maior escala, gerando uma dupla vantagem para esses setores.

Além disso, os diferentes portes de empresas e produtores rurais influenciam o acesso a ferramentas como o CAR e a renúncia fiscal, um fator ainda pouco explorado na análise da eficiência desses incentivos no estado.

Essa é uma consideração importante para que, além da distribuição entre os setores, haja maior isonomia dentro de cada setor, permitindo que um número maior de agentes tenha acesso aos benefícios. Isso contribuiria para um impacto econômico mais amplo, gerando um efeito multiplicador.

7. Análise comparativa dos incentivos de outras regiões do Brasil

Para realizarmos uma análise dos incentivos fiscais de forma mais próxima a nossa realidade geográfica e econômica, é fundamental adotarmos como referência um Estado vizinho ao Mato Grosso e que seja inclinado ao agronegócio. Nesse sentido, analisaremos a política fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul, pontualmente ao Programa de Avanços da Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), no módulo que trata da avicultura, tomando como objeto de análise o incentivo fiscal e financeiro concedido aos criadores de aves daquele estado.

Em seguida, analisaremos o cenário tributário do Estado de Mato Grosso, a fim de concluirmos se a implementação de um programa similar no território mato-grossense é possível ou não e vantajoso financeiramente para o produtor rural.

DO PROAPE

O governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através do **Decreto n.º 11.176, de 11 de abril de 2003**, institui o **Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE)**, visando à expansão e ao fortalecimento da bovinocultura de corte, da bovinocultura de leite, da suinocultura, da avicultura de corte, da ovinocaprinocultura e da piscicultura.

Para alcançar esses objetivos, a principal medida criada pelo governo foi a concessão de **incentivo financeiro** às cadeias produtivas (art. 2º, VII), em valor que corresponde ao percentual do ICMS devido na operação, desde que os animais produzidos atendam aos critérios de classificação e qualidade fixados pelo Estado.

Embora o **Decreto n.º 11.176/2023** estabeleça os pilares normativos do PROAPE, o seu **art. 5º** prevê que a elaboração das regras de operacionalização foi delegada, mediante ato conjunto, ao **i) Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar** e ao **ii) Secretário de Estado de Fazenda**.

Assim, para executar os programas, os referidos secretários elaboraram uma resolução conjunta para cada cultura beneficiada pelo programa de desenvolvimento, ou seja, uma resolução para a pecuária, uma para a avicultura, outra para suinocultura, e assim por diante.

DO PROAPE PARA A AVICULTURA

As regras para a operacionalização do programada de desenvolvimento da avicultura sul mato-grossense, denominado **PROAPE-FRANGO VIDA/MS**, foram regulamentadas pela **Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAPRO Nº 86, DE 22/09/2022**.

Em síntese, a resolução estabelece diretrizes técnicas que visam garantir a produção de frangos de qualidade, atreladas a boas práticas em biossegurança, bem-estar e sanidade animal e a sustentabilidade da atividade, que, se atendidas pelo produtor rural, garantem-lhe o direito ao incentivo financeiro previsto no programa.

O **artigo 12** da resolução estabelece que o incentivo financeiro **a ser pago ao produtor rural**, em razão do cumprimento dos objetivos do programa, corresponderá a **50%** do **ICMS** devido pela **comercialização interna** dos produtos avícolas, sendo que, antes do pagamento efetivo do incentivo, será deduzido **10%** do seu valor para o pagamento da contribuição devida ao custeio do programa, conforme disposto no artigo 18 da mesma Resolução. Eis o teor do artigo:

Art. 12. Aos avicultores cadastrados no subprograma PROAPE-FRANGO VIDA/MS será concedido incentivo financeiro ou fiscal equivalente a, no máximo, **50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS devido nas operações **internas** com animais produzidos no sistema previsto nesta Resolução Conjunta, da seguinte forma:**

I - 32% de incentivo financeiro ou fiscal àqueles que cumprirem com todos os critérios obrigatórios, previstos no inciso I do § 2º do art. 11 desta Resolução Conjunta; e

II - adicional de 1,5% de incentivo financeiro ou fiscal por cada critério complementar cumprido, nos termos do inciso II do § 2º do art. 11 desta Resolução Conjunta, limitado ao total de 18%.

§ 1º Somente terão incentivo financeiro ou fiscal as operações de saídas de frangos diretamente para a indústria vinculada ao integrador, ou seja, aquela que detém o mesmo CNPJ raiz dele.

§ 2º Para efeitos de cálculo do incentivo financeiro ou fiscal, deve ser considerado o seguinte:

I - o incentivo deve ser calculado **sobre o valor resultante da aplicação da alíquota do ICMS, que incide ou incidiria na respectiva operação, sobre a base de cálculo a que se refere o inciso II deste parágrafo, deduzido dos valores correspondentes a outros benefícios aplicados àquela operação, observado o disposto no § 3º deste artigo;**

II - para apurar a base de cálculo a que se refere inciso I deste parágrafo, deverá ser levado em consideração:

a) a quantidade efetiva, total em cabeças do lote de frangos vivos entregues pelo produtor/integrado ao estabelecimento abatedor/integrador, observado o disposto § 2º do art. 15 desta Resolução Conjunta;

b) o menor valor entre o Valor Real Pesquisado (VRP) do produto código "1130" (Frango de granja para abate unidade "CB") ou "169525" (Frango Griller para abate - Unidade "CB) e o valor unitário em unidade "CB" que constará na NF-e de entrada, CFOP 1.456, e informado por meio da API.

§ 3º O valor do incentivo a ser pago ao produtor será o valor apurado nos termos do § 2º deste artigo, **deduzido do valor da contribuição de que trata o art. 18 desta Resolução Conjunta.**

A resolução ainda estabelece, através dos seus **artigos 13 e 15**, que o pagamento do benefício financeiro ao produtor rural será realizado pela indústria frigorífica destinatária dos

frangos incentivados, que poderá, posteriormente, utilizar o valor relativo ao incentivo financeiro na compensação com débitos de ICMS de sua responsabilidade. Eis os trechos da regra:

29

Art. 13. Nas operações internas com diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, realizadas por produtores inscritos no cadastro do subprograma PROAPE-FRANGO VIDA/MS, **ficam as indústrias frigoríficas, destinatárias de frangos incentivados, obrigadas a pagar ao avicultor o valor relativo ao incentivo financeiro.**

[...]

Art. 15. As indústrias frigoríficas vinculadas ao integrador, relativamente a cada lote de animais que estiverem recebendo para proceder ao abate, devem:

[...]

§ 2º O pagamento de que trata o art. 13 desta Resolução Conjunta deve ser realizado juntamente com o pagamento dos animais descritos na nota fiscal de entrada emitida nos termos do inciso III deste artigo.

§ 3º O valor relativo ao incentivo financeiro, calculado nos termos do art. 12 desta Resolução Conjunta, pode ser utilizado pela indústria frigorífica na **compensação com débitos de ICMS de sua responsabilidade**, inclusive o devido pelo regime de substituição tributária ou a título de diferencial de alíquota, no período de apuração a que corresponde a nota fiscal de entrada mencionada no § 2º deste artigo, ou em períodos posteriores. **(Redação do parágrafo dada pela Resolução Conjunta SEFAZ/SEMADESC Nº 92 DE 26/12/2023).**

Em acréscimo a esse cenário fiscal, destaca-se o fato de que o ICMS devido pelo avicultor é **diferido** para o momento em que ocorre a saída do produto resultante do abate, conforme art. 10, do anexo II do Decreto n.º 9.203/1998⁸. Logo, o fluxo de caixa do produtor não é afetado com o custo de recolhimento do ICMS ou qualquer fundo.

⁸ Decreto n.º 9.203/1998. Anexo II. Art. 10. O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com as mercadorias enunciadas neste artigo ficam diferidos para o momento em que ocorrerem as saídas:

[...]

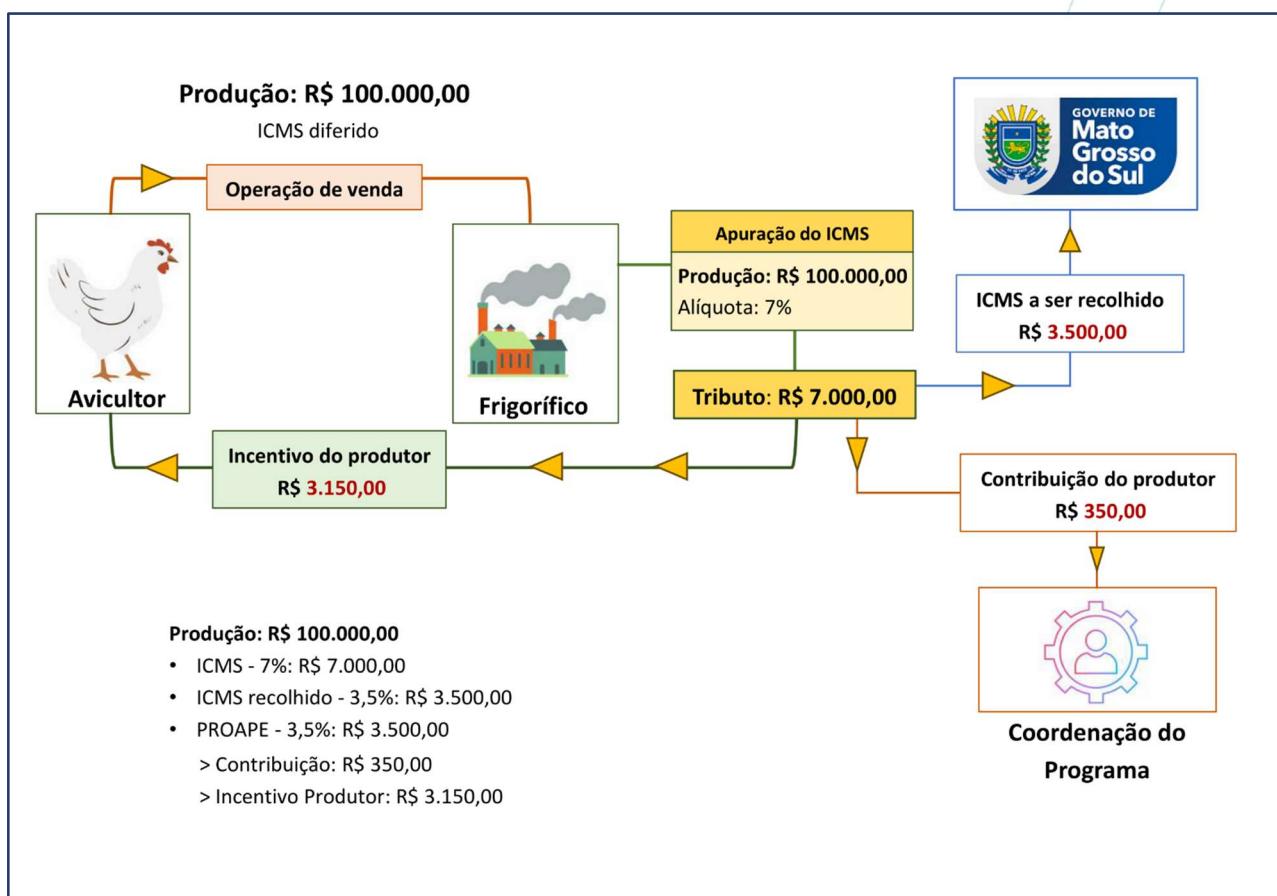
III - dos produtos resultantes do seu abate, no caso de operações com **aves**, caprino, eqüino, ovino ou suíno.

No Estado do Mato Grosso do Sul, as operações **internas e interestaduais** de aves são tributadas pelo ICMS à **alíquota efetiva de 7%**, conforme disposição do artigo **9º⁹** e **11º¹⁰** do **Decreto n.º 12.056/2006**.

30

Assim, considerando essas disposições, quando o produtor rural sul mato-grossense comercializa as suas aves sob às condições do PROAPE, o frigorífico adquirente destinará metade do valor do ICMS incidente nessa operação (**3,5%**) para o incentivo financeiro da cadeia, sendo que, desse valor, **90%** será repassado ao produtor rural e **10%** à coordenação do programa.

Para auxiliar na compreensão operacional estabelecida pelo PROAPE, veja-se, pois, a ilustração abaixo:



⁹ Art. 9º Nas operações internas com **aves** não alcançadas pelo diferimento, bem como com os produtos comestíveis **resultantes do seu abate**, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, a base de cálculo fica reduzida, até 30 de abril de 2026, de **58,824%**, de forma que o valor do imposto devido seja equivalente a **sete por cento**.

¹⁰ Art. 11. Nas operações interestaduais com carnes e demais produtos comestíveis, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, **resultantes do abate de aves**, leporídeos e de gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a **base de cálculo do ICMS** fica reduzida de **41,666%**, de forma que o imposto devido seja equivalente a **sete por cento**.

Ao examinar o cenário comercial e fiscal estabelecido pelas regras do PROAPE, nota-se que o programa é vantajoso para o avicultor, pois o incentivo financeiro é injetado na fonte produtiva de forma simples, direta e célere, reduzindo o tempo de retorno do incentivo para a cadeia produtiva, com o mínimo de burocracia.

Além disso, permite às indústrias frigoríficas uma flexibilidade fiscal, já que podem compensar os valores pagos aos produtores com seus débitos de ICMS, facilitando a gestão financeira das empresas envolvidas.

Assim, a estrutura do PROAPE é eficiente para aprimorar a qualidade da produção rural, pois estabelece um sistema ágil de pagamento do incentivo financeiro ao produtor rural que atender os critérios de qualidade produtiva exigidos, beneficiando tanto o avicultor quanto a indústria, além de contribuir para o fortalecimento da economia regional.

DA AVICULTURA NO ESTADO DE MATO GROSSO

Após a análise das características do incentivo financeiro do PROAPE, é necessário examinar o cenário tributário da avicultura no Estado de Mato Grosso para avaliar se a implementação de um programa semelhante para os produtores rurais mato-grossenses ofereceria maiores vantagens para a cadeia produtiva.

O **Regulamento do ICMS (RICMS)** de Mato Grosso disciplina no **Anexo VII** que o ICMS devido nas sucessivas operações de comercialização de aves vivas será **diferido** para o momento da saída do produto resultante do abate ou quando destinada ao consumidor final. Eis o texto do regulamento:

RICMS. ANEXO VII

Art. 13 O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, de qualquer espécie, e de aves vivas poderá ser diferido para o momento em que ocorrer:

I – sua saída para outro Estado ou para o exterior;

II – sua saída com destino a consumidor ou usuário final;

III – a saída de produto resultante do respectivo abate ou industrialização.

Assim, tal como ocorre no Estado do Mato Grosso do Sul, o produtor rural mato-grossense não está obrigado ao recolhimento do ICMS nas suas operações de venda para os frigoríficos do estado, seja de forma direta ou indireta (descontado no pagamento da comercialização).

Nas operações de comercialização de aves abatidas, o Estado de Mato Grosso exige o ICMS à alíquota de **12%**, conforme artigo **95**, inciso **II**, alínea 'c', item **4**, do **RICMS**, cujo texto segue adiante:

Art. 95 As alíquotas do imposto são: [...]

II – 12% (doze por cento):

c) nas operações realizadas no território do Estado com as seguintes mercadorias: (cf. alínea c do inciso II do caput do art. 14 da Lei nº 7.098/98)

4) aves vivas ou abatidas, suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas;

Em relação a **base de cálculo** do ICMS, o anexo **V** do **RICMS** prevê duas formas de apuração do imposto sobre a **saída interna** de aves abatidas. A primeira hipótese, prevista no art. 1º, considera a ave como mercadoria integrante da cesta básica, reduzindo a base de cálculo em 58,33% e resultando em uma alíquota efetiva de **7%**. A segunda hipótese, registrada no art. 3º-A considera a ave abatida como produto resultante do processo de abate (art. 3-A), reduzindo a base de cálculo a **16,667%** do valor da operação, resultando em uma alíquota efetiva de **2%**. Veja-se, pois, as regras:

DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS INTEGRANTES DA CESTA BÁSICA

Art. 1º Nas **saídas internas** das mercadorias adiante relacionadas, a base de cálculo será equivalente aos seguintes percentuais do valor da operação: (cf. [Convênio ICMS 128/94](#))

II – 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas operações com:

d) aves vivas ou abatidas, suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas;

[...]

Art. 3º-A Nas operações internas com os produtos adiante arrolados, a base de cálculo do imposto fica reduzida **a 16,667%** (dezesseis inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação: *(efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)*

II - **aves abatidas, suas carnes e miudezas comestíveis;**

33

Destaca-se que diante da ambiguidade das regras que fixam a base de cálculo do ICMS nas operações em questões, prevalece aquela que é mais recente e benéfica ao contribuinte. Assim, o ICMS incidente na cadeia da avicultura mato-grossense, especificamente no momento da saída dos frigoríficos - aves abatidas (*operação interna*)¹¹, **corresponde a 2% do valor da operação.**

Ao comparar esse cenário tributário com o do Estado de Mato Grosso do Sul, constata-se que o ICMS exigido sobre a avicultura mato-grossense é **1,5%** menor do que ao do estado vizinho, portanto, mais benéfico para os custos **da cadeia produtiva**.

Entretanto, essa vantagem fiscal não resulta em aumento de receita financeira para o avicultor mato-grossense, mas para os frigoríficos do Estado, que serão tributados pelo ICMS nas suas operações. É certo que, pelo menos em relação ao ICMS, as indústrias de Mato Grosso terão um custo inferior às indústrias do estado sul mato-grossense.

Por fim, é importante destacar que muitos frigoríficos de abate de aves no Estado de Mato Grosso desfrutam de um benefício fiscal do ICMS por integrarem o Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, previsto na Lei n.º 631/2019. O programa prevê, através do seu submódulo, que as indústrias de abate de aves e pequenos animais – NCM 02.07 e 02.09.90.00 - terão a base de cálculo reduzida a 83,33%, resultando, ao final, em uma **alíquota efetiva de 2%** sobre a operação.

O programa ainda disciplina que a fruição do benefício de redução da base de cálculo fica condicionada ao recolhimento de contribuição a fundos estaduais com base no valor

¹¹ Seção II - Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Carnes e Demais Produtos Comestíveis Resultantes do Abate de Aves, Leporídeos e de Gado Bovino, Bufalino, Ovino e Suíños

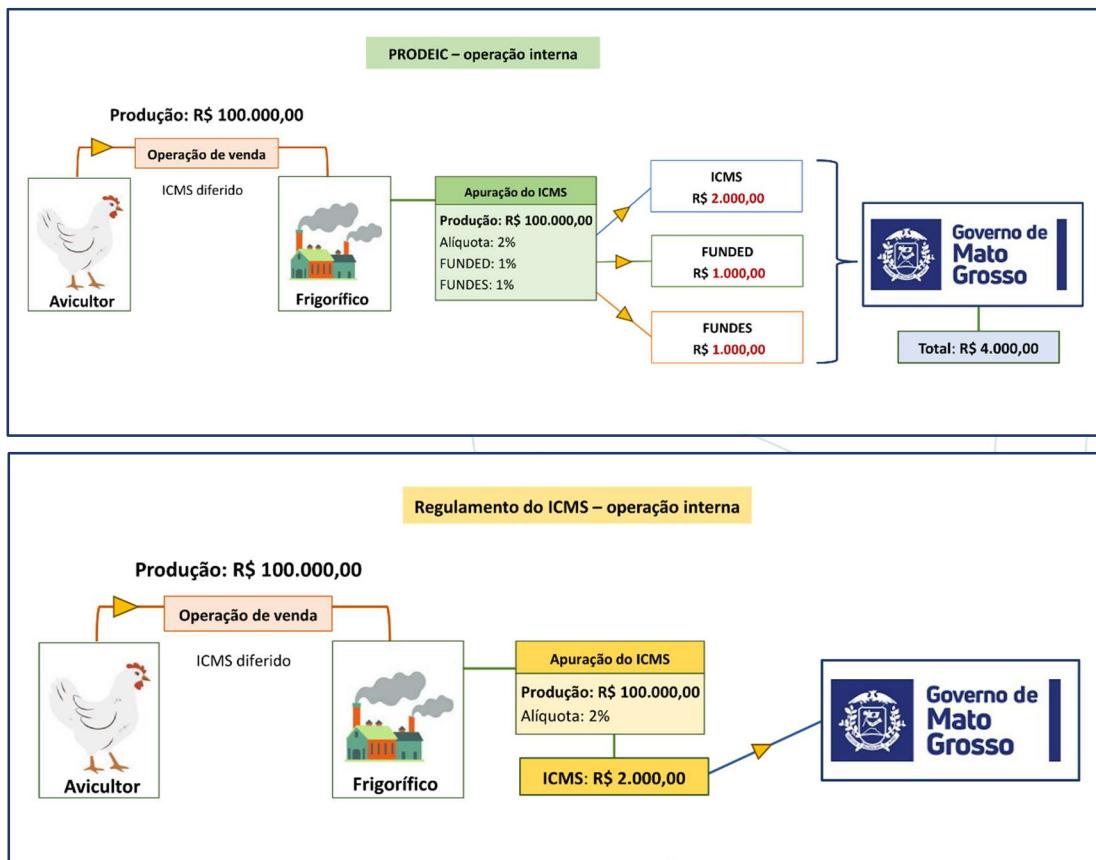
Art. 3º Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do **abate de aves**, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo do ICMS fica reduzida a: (cf. [Convênio ICMS 89/2005](#))

I – **58,33%** (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, em relação às operações tributadas pela **alíquota de 12%** (doze por cento);

da operação, especificamente, 1% ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso **FUNDES** (FUNDEIC) e 1% para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de MT – **FUNDED**.

A ilustração abaixo expõe facilmente o cenário fiscal da avicultura mato-grossense:

34



Da comparação entre os cenários do incentivo entre MS e MT

A comparação entre os regimes de incentivos fiscais adotados pelos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul evidencia que, sob a ótica da carga tributária efetiva do **ICMS** sobre a cadeia produtiva, o custo tributário da produção mato-grossense tende a ser menor. No entanto, essa vantagem **não se reflete** diretamente nos produtores rurais, pois a renúncia fiscal no Estado é aplicada, pontualmente, nas operações de comercialização da indústria frigorífica, sem um mecanismo de repasse financeiro direto ao avicultor.

Agora, quando se ampliam os parâmetros de análise para incluir **renúncias fiscais diretas** e **incentivos financeiros concedidos ao produtor rural**, percebe-se que o avicultor sul-

mato-grossense usufrui de incentivos significativamente mais atrativos do que o avicultor mato-grossense.

A razão desse cenário vantajoso é que o programa de incentivo do Mato Grosso do Sul não apenas reduz a carga tributária, mas também proporciona um incentivo financeiro direto ao produtor, ampliando a receita da sua produção. A cada operação de venda realizada ao frigorífico, o avicultor sul-mato-grossense recebe um repasse equivalente a **3,15% do valor da operação**, injetando recursos diretamente em seu fluxo de caixa.

35

Para termos uma ideia do impacto desse percentual para o produtor rural, tomemos como exemplo uma operação de entrega de aves. Conforme dados da Secretaria de Estado de Fazendo do Mato Grosso do Sul, em fevereiro de 2025 ([doc. 2](#)), o valor de pauta da cabeça do frango para abate era de **R\$ 12,44**. Aplicando-se as regras do incentivo do PROAPE, o produtor recebia por cada ave **o valor adicional de R\$ 0,39** por cabeça. Considerando que o volume médio de uma carga de aves para abate é de 30.000 cabeças, o produtor rural sul-mato-grossense recebia nessa operação um incentivo financeiro de **R\$ 11.700,00** (onze mil e setecentos reais).

É notório que esse diferencial torna a atividade avícola mais competitiva no Estado vizinho, proporcionando maior capacidade de investimento, melhor previsibilidade financeira, condições favoráveis para reinvestimento na produção e redução do impacto tributário sobre os custos operacionais. Diante da maior liquidez, acrescido de um planejamento, os produtores de Mato Grosso do Sul encontram um ambiente mais seguro para expandir suas atividades e enfrentar oscilações do mercado.

Dessa forma, embora Mato Grosso apresente incentivos fiscais expressivos que beneficiam a cadeia produtiva, a ausência de mecanismos de repasse financeiro direto coloca seus avicultores em desvantagem competitiva quando comparados aos de Mato Grosso do Sul.

Esse cenário evidencia a necessidade de um **ajuste estratégico na política de incentivos estaduais**, no sentido de garantir que os produtores mato-grossenses possam competir em condições mais equilibradas, especialmente nas culturas de margens de lucro estreitas, em que os estímulos financeiros ao produtor desempenham um papel determinante na sustentabilidade e expansão da produção rural.

8. Propostas e soluções

8.1. Da ampliação do Programa de Incentivo Fiscal para outras culturas e da adoção de incentivo financeiro para maior eficiência da renúncia fiscal

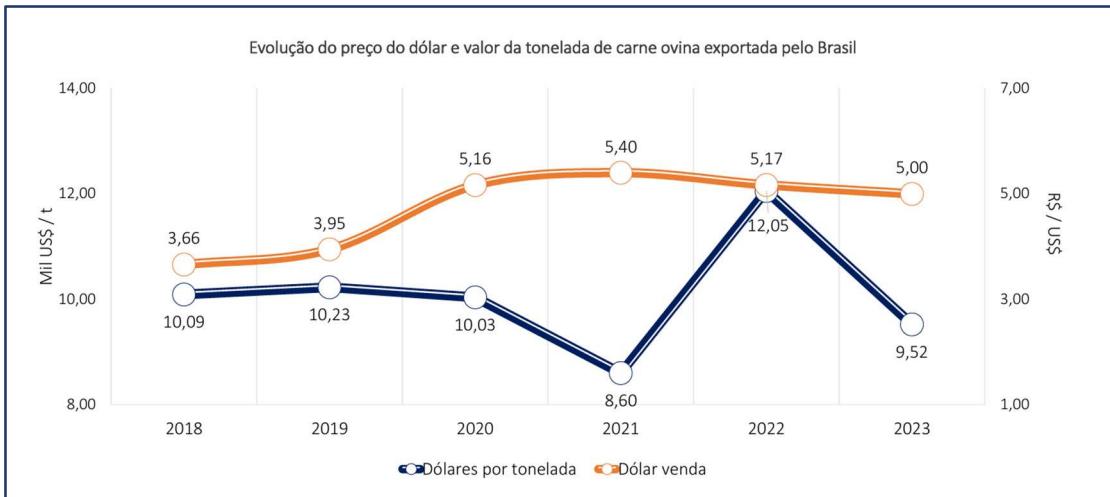
36

Como demonstrado, os incentivos fiscais aplicados ao setor agropecuário têm gerado efeitos positivos para a economia estadual, promovendo o crescimento da produção e aumentando a arrecadação do ICMS, mesmo diante da renúncia fiscal inicial. A experiência já consolidada mostra que o fortalecimento de determinadas cadeias produtivas contribui não apenas para o desenvolvimento econômico, mas também para a diversificação da produção e a competitividade do Estado no mercado interno e externo.

Diante desse cenário, torna-se essencial considerar a ampliação do programa de incentivos fiscais para novas cadeias produtivas, aproveitando o potencial do Estado como um dos principais polos do agronegócio no Brasil. O fortalecimento de novas atividades agropecuárias pode impulsionar ainda mais a arrecadação, gerar novos postos de trabalho e consolidar a posição do Estado como líder na produção e exportação de diversos produtos.

Entre as cadeias que poderiam ser incentivadas, destacam-se culturas como o **café** e o **cacau**, cuja produção pode ser expandida tanto para consumo interno quanto para exportação, agregando valor à economia local. Além disso, atividades como a **ovinocultura** e a **apicultura** apresentam grande potencial de crescimento e poderiam se beneficiar de incentivos fiscais específicos para estimular o aumento da produção e da comercialização.

Um exemplo concreto dessa necessidade de incentivo está na **cadeia da ovinocultura**. Apesar de o Estado possuir todas as condições ideais para a criação de ovinos — como solo, clima e disponibilidade de matéria-prima para a alimentação —, essa atividade ainda é pouco explorada. O estudo realizado pelo IMEA demonstra que o número de abates no Estado é reduzido, apesar do mercado apontar uma valorização significativa da carne ovina em relação à carne bovina. No mercado internacional, por exemplo, entre 2018 e 2023, enquanto o preço médio do quilo da carne bovina girou em torno de **R\$ 4,72**, a carne ovina alcançou **R\$ 10,08**, evidenciando uma oportunidade ainda não aproveitada ([\(doc. 3\)](#)).



37

No entanto, o desenvolvimento dessa cadeia produtiva depende diretamente de incentivos estruturados que permitam a criação, o abate e a comercialização desses animais em larga escala. Um modelo eficaz que pode ser adotado é a **combinação de políticas de renúncia fiscal com incentivos financeiros diretos ao produtor**, permitindo que os recursos não arrecadados em ICMS sejam convertidos em estímulo à produção.

Nesse sentido, um exemplo de sucesso já implementado em outro Estado é o **PROAPE Aves**, em Mato Grosso do Sul. Esse programa de incentivo financeiro demonstrou ser um mecanismo eficiente para a expansão da avicultura na região, consolidando o Estado como um dos principais polos produtores do setor. O diferencial desse modelo em relação aos incentivos fiscais tradicionais é que, em vez de apenas reduzir o tributo, ele direciona parte do valor que seria arrecadado diretamente para os produtores, garantindo o investimento na cadeia produtiva.

O mesmo modelo pode ser aplicado à ovinocultura e a outras cadeias produtivas, permitindo um ciclo sustentável de crescimento: o Estado abre mão de parte do ICMS nas operações de comercialização, mas, em contrapartida, injeta esse recurso diretamente no setor produtivo, seguindo critérios e padrões previamente estabelecidos. Dessa forma, além de estimular a produção, a política amplia o número de produtores envolvidos, gera empregos, fortalece a economia local e expande a base de arrecadação a longo prazo.

Portanto, fica evidente a **necessidade de ampliar os programas de incentivos fiscais e financeiros para novos segmentos do agronegócio**, possibilitando que os produtores rurais diversifiquem suas atividades e aumentem suas fontes de renda. A inclusão de novas cadeias produtivas no programa de incentivos não apenas fortalece o setor agropecuário, mas também impulsiona o desenvolvimento econômico estadual, consolidando o Estado como referência nacional e internacional na produção agropecuária.

8.2. Outras medidas de solução

Com base nas análises apresentadas, é possível perceber que a distribuição das renúncias fiscais entre os setores da economia pode ser aprimorada para fortalecer o desenvolvimento econômico de Mato Grosso. Atualmente, alguns setores recebem uma parcela significativa desses incentivos, o que pode limitar a expansão dos benefícios para outras áreas igualmente estratégicas. Embora esses setores desempenhem um papel relevante na economia estadual, o aprimoramento da alocação dos incentivos fiscais pode contribuir para uma distribuição mais equilibrada, favorecendo a diferentes setores de forma mais abrangente.

Uma das propostas seria promover uma distribuição mais equilibrada das renúncias fiscais, de modo a garantir que setores como a agropecuária, que são fundamentais para a geração de emprego, renda e impostos, possam ser melhor assistidos tanto na ampliação e manutenção das culturas atuais quanto no desenvolvimento de novas frentes produtivas. Para isso, seria necessário revisar as prioridades fiscais, levando em consideração não apenas a capacidade produtiva de cada setor, mas também o seu impacto nas cadeias produtivas e como o total das renúncias pode impulsionar o crescimento e a produção.

Uma análise mais detalhada das cadeias de valor pode auxiliar na identificação de oportunidades para expandir o alcance dos benefícios fiscais para pequenos e médios produtores, por exemplo, ampliando os recursos destinados as renúncias como forma de incentivo.

Além disso, outro ponto importante seria a simplificação das burocracias envolvidas no processo de adesão aos incentivos fiscais. A utilização do Cadastro Ambiental

Rural (CAR), por exemplo, embora seja essencial para o controle ambiental e a segurança jurídica, pode ser um obstáculo para muitos produtores rurais.

A desburocratização deste processo e a implementação de tecnologias que agilizem a inscrição e a obtenção dos benefícios fiscais, pode aumentar a adesão dos produtores ao sistema, promovendo maior inclusão e impacto positivo na economia do estado.

39

Para determinar a eficiência e viabilizar melhores estratégias na distribuição e no impacto das renúncias fiscais, é fundamental investir em sistemas de coleta e análise de dados mais precisos e integrados. A implementação de plataformas que cruzem informações fiscais e pode contribuir para monitorar e avaliar os resultados desses incentivos de forma contínua. Além disso, a adoção de indicadores de desempenho específicos para cada setor permitiria mensurar o retorno e eficácia econômica das renúncias, fornecendo subsídios para ajustes mais efetivos nas políticas fiscais do estado.

A renúncia fiscal para eventos naturais que afetam o agronegócio pode ser uma medida estratégica e necessária para garantir a sustentabilidade do setor e da economia do estado. O agronegócio enfrenta ameaças como secas, enchentes, geadas e outros eventos naturais, que comprometem a produção e a renda não só dos produtores, mas de colaboradores e cadeias que estão ligadas.

Diante disso, a renúncia fiscal para estes momentos, surge como uma ferramenta para aliviar a pressão financeira sobre os agricultores, permitindo que eles se recuperem mais rapidamente e retomem suas atividades produtivas e suas comercializações. Com incentivos fiscais, como a suspensão ou redução de impostos, seria possível mitigar os danos econômicos e garantir a continuidade da produção agrícola e pecuária, fundamental para o abastecimento interno e a geração de divisas com exportações. Essa medida contribuiria para a preservação de empregos no campo e a estabilidade de um setor que enfrenta condições climáticas cada vez mais imprevisíveis.

Em um cenário de mudanças climáticas globais, a renúncia fiscal não é apenas uma forma de auxílio temporário, mas uma estratégia de longo prazo para garantir a resiliência do agronegócio diante de adversidades naturais.

9. Conclusão

O agronegócio é um dos pilares da economia de Mato Grosso, impulsionando o crescimento do PIB e gerando receitas fundamentais para o Estado. Nesse contexto, o aprimoramento da política de incentivos fiscais pode contribuir para um equilíbrio na alocação dos benefícios, assegurando que todos os setores produtivos tenham condições adequadas para crescer e fortalecer a economia estadual, sobretudo a produção rural, que desempenha um papel estratégico ao movimentar toda a cadeia do agronegócio e impulsionar a economia do Estado.

40

A análise dos programas PRODER e PROALMAT demonstra que os incentivos fiscais direcionados ao produtor rural têm gerado resultados positivos, como o aumento da produção e da arrecadação, além do estímulo a novos investimentos. Entretanto, a pesquisa indica que há margem para aprimoramento, especialmente na ampliação do escopo desses programas, na inclusão de novas culturas e na otimização dos mecanismos de repasse financeiro. Para tornar os incentivos mais eficientes e justos, é necessário que a renúncia fiscal seja redirecionada com maior ênfase para a fase dentro da porteira, garantindo que os produtores rurais – principais responsáveis pela geração da matéria-prima que sustenta toda a cadeia produtiva – sejam os beneficiários diretos desses recursos.

O estudo também destaca a importância de se adotar estratégias de incentivo financeiro direto ao produtor rural, como já ocorre com o PROAPE Aves em Mato Grosso do Sul. Esse modelo de incentivo permite que os recursos sejam injetados diretamente no elo mais fundamental da cadeia produtiva, fortalecendo a competitividade do setor agropecuário, reduzindo vulnerabilidades e promovendo um ciclo sustentável de crescimento.

A redistribuição da renúncia fiscal, aliada à simplificação das burocracias e à ampliação do acesso a pequenos e médios produtores, é essencial para equilibrar o sistema de incentivos e maximizar seu impacto no desenvolvimento econômico. Outrossim, a criação de mecanismos de compensação fiscal para eventos climáticos adversos, como secas e enchentes, pode conferir maior resiliência à agropecuária e garantir sua continuidade produtiva.

Em resumo, o estudo evidencia que Mato Grosso tem obtido resultados positivos com as renúncias fiscais destinadas ao desenvolvimento da produção rural. No entanto, é essencial aprimorar esse sistema, garantindo que os incentivos fiscais sejam mais equilibrados, transparentes e voltados para fortalecer quem está na base da produção agrícola: o produtor rural.

41

O redirecionamento estratégico da renúncia fiscal para **dentro da porteira**, especialmente na forma de incentivo financeiro – a exemplo do PROAPE, no Mato Grosso do Sul – permitirá que esses recursos retornem diretamente ao bolso do produtor, possibilitando novos investimentos na atividade, impulsionando a produtividade e ampliando a lucratividade do setor, além de tornar o setor agropecuário mais competitivo, fortalecendo a economia estadual de forma mais justa e sustentável, beneficiando toda a sociedade mato-grossense.

Outro ponto relevante abordado no estudo foi a comparação entre os incentivos concedidos em Mato Grosso e aqueles adotados por estados vizinhos, como Mato Grosso do Sul. A experiência do PROAPE demonstrou a viabilidade de um modelo que combina a desoneração tributária com a concessão de incentivo financeiro direto ao produtor, garantindo maior previsibilidade e retorno econômico à cadeia produtiva. A análise indicou que a ausência de um mecanismo semelhante em Mato Grosso pode limitar a competitividade de determinadas atividades agropecuárias, especialmente aquelas que necessitam de receita para reinvestimento ou que estão em fase de expansão.

Ademais, a avaliação da eficiência das renúncias fiscais revelou a necessidade de um aprimoramento nos mecanismos de monitoramento e mensuração dos impactos gerados. Apesar dos dados indicarem que cada R\$ 1,00 renunciado gera cerca de R\$ 3,97 em investimentos, a ausência de indicadores detalhados por setor produtivo dificulta a identificação precisa dos segmentos que mais maximizam o retorno econômico e social. Essa lacuna sugere a importância de uma política fiscal mais transparente e baseada em métricas claras de desempenho.

Por fim, a pesquisa evidenciou que a ampliação dos incentivos fiscais para novas cadeias produtivas pode representar uma oportunidade estratégica para diversificar a economia estadual e fortalecer setores ainda pouco explorados, como a ovinocultura e a apicultura. Nesse

contexto, a adoção de um modelo de incentivos mais equilibrado e eficiente não apenas garantirá maior competitividade ao agronegócio mato-grossense, mas também contribuirá para um desenvolvimento econômico mais sustentável e inclusivo no longo prazo.

VILMONDES SEBASTIAO Assinado de forma digital por VILMONDES
SEBASTIAO TOMAIN:24856312634
TOMAIN:24856312634

42

Dados: 2025.02.11 18:28:55 -04'00'

VILMONDES SEBASTIÃO TOMAIN

Presidente do sistema Famato

[Voltar](#)

Consultas Tributárias

Categoria: Informações em Processos de Consulta

Número: 034/2023 – UDCR/UNERC

Data da Aprovação: 05-07-2023

Assunto: **ICMS – CONTRIBUIÇÃO – FETHAB – IMAFIR – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – BENEFÍCIO FISCAL – PRODER – FEIJÃO.**

- 1 – São devidas as contribuições ao FETHAB e ao IMAFIR nas operações interestaduais com feijão.
- 2 – a fruição dos benefícios fiscais relativos ao Plano de Desenvolvimento do Estado tem como condição a efetivação dos recolhimentos das contribuições aos Fundos Estaduais.

Consulta Tributária - Informação Nº 034/2023 – UDCR/UNERC

..., produtor rural, por seu estabelecimento localizado na ..., .../MT, inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob o nº ..., formula consulta sobre a incidência das contribuições ao FETHAB e ao IMAFIR na venda interestadual de feijão.

O Consultante informa que é optante pelo diferimento do ICMS para as operações internas e credenciado para fruição do benefício fiscal do PRODER – Feijão.

Expõe seu entendimento de que é devido o FETHAB e o IMAFIR/MT tanto na venda interna com diferimento, como na venda interestadual com o incentivo do PRODER-feijão.

Posto isto, efetua os seguintes questionamentos:

1. Na venda interestadual de feijão, quando a operação for alcançada pelo benefício fiscal do PRODER-feijão, está correto o entendimento quanto ao recolhimento da contribuição ao FETHAB/MT, sendo o mesmo devido na operação?
2. na venda interestadual de feijão quando a operação for alcançada pelo benefício fiscal PRODER-FEIJÃO, está correto o entendimento quanto ao recolhimento do IMAFIR/MT, Sendo o mesmo devido na operação?
3. caso, as resposta anteriores forem negativas, o FETHAB e o IMAFIR, não irão incidir apenas neste tipo de operação; alcançada por incentivo diverso do diferimento do ICMS?

Declara a consultante que, não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos relacionados com a matéria objeto da presente consulta e que as dúvidas suscitadas não foram objeto de consulta anterior ou de decisão proferida em processo administrativo já findo, em que tenha sido parte.

É a consulta.

Inicialmente, cumpre informar que, em pesquisa ao Sistema de Informações Cadastrais desta Secretaria, constata-se que o consultante está cadastrado na CNAE principal 0115-6/00 - Cultivo de soja, bem como se encontra enquadrada no regime de apuração normal do ICMS.

Ainda, em consulta ao mesmo Sistema, verifica-se que o consultante fez opção pelo diferimento e que se encontra credenciado, entre outros benefícios, no Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso – PRODER – saída interestadual de feijões.

Com referência às operações com feijão, a Lei nº 7.263/2000, determina o recolhimento das contribuições ao FETHAB e ao Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT, conforme o disposto nos seus artigos 7º e 7º-I:

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja; gado em pé; madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada; e feijão, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para o Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense - INPECMT, para o Instituto Mato-grossense do Algodão - IMAmt, para o Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO, para o Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD, bem como para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT. **(Nova redação dada pela Lei 11.301/2021)**

(...)

Art. 7º-I Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de feijão (pulse), inclusive destinadas à exportação, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadoras, efetuarão recolhimento de contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a: **(Aumentado pela Lei 10.906/19, efeitos a partir 1º.07.19)**

I - 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de Feijão Vigna (Caupi) transportada;

II - 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de Feijão Phaseolus (carioca) ou dos demais tipos de feijão, transportada.

(...)

2º O disposto neste artigo **não se aplica**:

I - às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado;

II - às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.



§ 3º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no caput não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, pertinentes às mesmas.

§ 4º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no caput, contribuirão para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT com o correspondente a:

I - 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de Feijão Vigna (Caupi) transportada;
II - 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de Feijão Phaseolus (carioca) e demais, transportada.
(...).

§ 6º O recolhimento das contribuições, de que trata este artigo, ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação.
(...).

Portanto, de acordo com o artigo transcrito, regra geral, as operações com feijão, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao FETHAB e ao IMAFIR.

Por sua vez, o Decreto nº 1.261/2000, que regulamentou a Lei nº 7.263/2000, quanto às operações com feijão, estabelece:

Art. 10 O tratamento diferenciado relativo ao diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando previsto na legislação estadual para as operações internas com os produtos arrolados nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para o INPECMT, para o IMAmt, para o IAGRO, para o IMAD, bem como para o IMAFIR/MT. **(Nova redação dada ao caput pelo Dec. 828/2021, efeitos a partir de 28.01.2021)**

§ 1º Para fins de efetivar as contribuições referidas no caput deste artigo, o remetente da mercadoria deverá, na forma e prazos estabelecidos no presente decreto, recolher: **(Nova redação dada a íntegra do artigo pelo Dec. 75/19, efeitos a partir de 1º.02.19)**

I - ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB:

(...)

e) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de Feijão Vigna (Caupi) transportada; **(Acrecentada pelo Dec. 268/19, efeitos a partir de 1º.07.19)**

f) 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de Feijão Phaseolus (carioca) ou dos demais tipos de feijão, transportada. **(Acrecentada pelo Dec. 268/19, efeitos a partir de 1º.07.19)**

(...)

VI - ao Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT: (Acrecentado pelo Dec. 268/19, efeitos a partir de 1º.07.19)

a) 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de Feijão Vigna (Caupi) transportada;

b) 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de Feijão Phaseolus (carioca) e demais, transportada.

(...).

Art. 27-I-4-1 Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de feijão (pulse), inclusive destinadas à exportação, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadoras, efetuarão recolhimento de contribuição à conta do FETHAB e do IMAFIR/MT, na forma e prazos indicados neste regulamento, nos valores correspondentes aos referenciados nas alíneas e e f do inciso I e nas alíneas a e b do inciso VI do § 1º do artigo 10. **(Acrecentada pelo Dec. 268/19, efeitos a partir de 1º.07.19)**

§ 1º Fica responsável pelo recolhimento das contribuições arroladas no caput deste artigo:

I - o remetente, nas saídas:

a) destinadas à exportação direta;

b) a destinatário situado em outra unidade da Federação;

II - o destinatário, nas saídas efetuadas para empresa comercial exportadora ou trading company situada neste Estado.

§ 2º O recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 6º do artigo 10.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado;

II - às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.

§ 4º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no caput não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, pertinentes às mesmas.

§ 5º Nas hipóteses deste artigo, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, não haverá nova incidência, devendo o remetente declarar no documento que acobertar a operação que a contribuição ao FETHAB e ao IMAFIR/MT foi recolhida em etapa anterior, informando, ainda, o respectivo valor, a data do aludido recolhimento e o número do correspondente documento de arrecadação.

§ 6º O recolhimento de que trata as alíneas a e b do inciso VI do § 1º do artigo 10 poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda e será efetuado diretamente à conta do IMAFIR/MT, pelo contribuinte remetente ou pelo destinatário na condição de substituto daquele.

§ 7º Às operações previstas neste artigo aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 27-G.

Da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que a incidência das contribuições ao FETHAB e ao IMAFIR alcança todas as operações com feijão, com exceção das operações indicadas no § 3º do art. 27-I-4-1 do Decreto nº 1.261/2000.

Quanto ao fato de o conselente ser beneficiário do Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER, dentre as condições estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 631/2019 para fruição dos benefícios fiscais nela previstos, **consta a manutenção da regularidade fiscal que compreende o recolhimento das contribuições aos Fundos Estaduais previstos na legislação**, conforme art. 12, § 3º, inciso II, a seguir transcrito:

Art. 12 Para fruição de benefício fiscal e/ou tratamento diferenciado vinculados a qualquer dos Programas arrolados nos incisos do § 1º do artigo 2º, o contribuinte deverá atender, ainda, as seguintes condições:

I - manutenção da regularidade fiscal, conforme definida no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º Para fins de comprovação da respectiva regularidade fiscal, exigida no inciso I do caput deste artigo, o beneficiário deverá:

I - recolher o ICMS devido, conforme disposto na legislação tributária;

II - efetivar os recolhimentos das contribuições aos Fundos Estaduais, conforme disposto na



legislação:

III - entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD do seu estabelecimento, contendo todas as suas operações e prestações do período de referência, no prazo estabelecido na legislação;

IV - registrar o valor do benefício fruído, em cada mês, no campo próprio da Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento beneficiário, observado o disposto em normas complementares divulgadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

De forma que, a fruição dos benefícios fiscais, relativos ao Plano de Desenvolvimento do Estado, depende do cumprimento das condições previstas nas normas concessivas, em especial na Lei Complementar nº 631/2019, que exige a efetivação dos recolhimentos das contribuições aos Fundos Estaduais, previstos na legislação.

Após essas considerações passa-se às respostas aos questionamentos do consultante, os quais serão reproduzidos novamente, para melhor compreensão:

1. Na venda interestadual de feijão, quando a operação for alcançada pelo benefício fiscal do PRODER-feijão, está correto o entendimento quanto ao recolhimento da contribuição ao FETHAB/MT, sendo o mesmo devido na operação?

R – Sim. Não há na legislação tributária estadual dispensa do recolhimento dos Fundos Estaduais para os contribuintes beneficiários do PRODER, ao contrário, os recolhimentos dos Fundos previstos na legislação consistem em uma das condições para fruição do benefício.

2. na venda interestadual de feijão quando a operação for alcançada pelo benefício fiscal PRODER-FEIJÃO, está correto o entendimento quanto ao recolhimento do IMAFIR/MT, Sendo o mesmo devido na operação?

R – Sim. Igualmente à resposta do item anterior, não há na legislação tributária estadual dispensa do recolhimento dos Fundos Estaduais para os contribuintes beneficiários do PRODER, ao contrário, os recolhimentos dos Fundos previstos na legislação consistem em uma das condições para fruição do benefício.

3. caso, as respostas anteriores forem negativas, as contribuições ao FETHAB e ao IMAFIR não irão incidir apenas neste tipo de operação; alcançada por incentivo diverso do diferimento do ICMS?

R – Conforme respondido nos itens anteriores, na situação consultada, as contribuições aos Fundos serão devidas em todas as operações com feijão, com exceção daquelas previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 7º-I da Lei nº 7.263/2000.

Incumbe ressalvar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1.005 do RICMS, o entendimento exarado na presente Informação tem aplicação restrita ao período consultado, ficando superado em caso de superveniência de normas dispostas de modo diverso.

Convém também esclarecer que não produzirá os efeitos legais previstos no artigo 1.002 e no parágrafo único do artigo 1.005 do RICMS a consulta respondida sobre matéria que esteja enquadrada em qualquer das situações previstas nos incisos do caput do artigo 1.008 do mesmo Regulamento.

Alerta-se, que, em sendo o procedimento adotado pela consultante diverso do aqui indicado, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da presente, regularizar suas operações, inclusive, se devido, recolher o imposto ou eventuais diferenças, ainda sob os benefícios da espontaneidade, com acréscimo de correção monetária, juros e multa de mora, calculados desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento.

Após o transcurso do prazo anotado, a consultante ficará sujeita ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 1.004 do RICMS.

Assinala-se que esta resposta não se enquadra nas hipóteses das alíneas do inciso I do § 2º do artigo 995 do RICMS, conforme redação dada pelo Decreto nº 326, de 2 de junho de 2023, logo não se submete à análise do Conselho Superior da Receita Pública – CSRP.

É a informação, ora submetida à superior consideração, com a ressalva de que os destaques apostos nos dispositivos da legislação transcrita não existem nos originais.

Unidade de Divulgação e Consultoria de Normas da Receita Pública da Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos, em Cuiabá/MT, 05 de julho de 2023.

Marilda Martins Pereira

FTE

DE ACORDO

Andrea Angela Vicari Weissheimer
Chefe da Unidade

APROVADA

Erlaine Rodrigues Silva
Chefe da Unidade de Uniformização de Entendimentos e Resolução de Conflitos

[Voltar](#)

Serviços

[Portal de Serviços](#)
[MT Cidadão](#)

Portal de Comunicação

[Notícias](#)
[Rádio Paiaguás](#)
[TV Paiaguás](#)
[Fotos](#)

Transparéncia

[Portal da Transparéncia](#)
[Acesso à informação](#)

Contatos

[Lista de telefones](#)
[Ouvidoria](#)

Sites Institucionais

[Secretarias do Governo](#)

Contato



-

Desenvolvido por



Produtos e Preços SEFAZ

Home • Valores

[Exportar para Excel](#)[Voltar](#)10 [Registros por Página](#)Pesquisar:

CÓDIGO SEFAZ	Descrição do Produto	UN. MED.	VOLUME	EMBALAGEM	ATIVO	NCM	CEST	EAN	Preços					AÇÕES
									VIGENTES					
1130	FRANGO DE GRANJA PARA ABATE - GALINACEOS	CB	1		SIM	01051190			GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$12,44	23/03/2023	3125	
9647	FRANGO DE GRANJA ABATIDO - GALINACEOS	KG			SIM	01051190			GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$3,85	16/11/2014	2444	
20711	MEIO DA ASA COM OSSO FRANGO	KG			SIM	02071419	17.087,00		GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$16,96	06/01/2025	3532	
20750	FRANGO DE GRANJA PARA ABATE - GALINACEOS	KG	1		SIM	01051190			GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$4,77	23/03/2023	3125	
53442	FRANGO CAIPIRA PARA ABATE - GALINACEOS	CB			SIM	01051190			GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$8,00	16/11/2014	2444	
62125	ASA FRANGO	KG			SIM	02071413	17.087,00		GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$10,74	06/01/2025	3532	
62138	CARNE MECANICAMENTE SEPARADA DE FRANGO	KG			SIM	02071424	17.087,00		GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$2,54	06/01/2025	3532	
62140	FRANGO INTEIRO COM OSSO	KG			SIM	02071100	17.087,00		GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$7,80	06/01/2025	3532	
62153	COXA COM OSSO FRANGO	KG			SIM	02071419	17.087,00		GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$8,29	06/01/2025	3532	
62166	COXA COM SOBRECOXA COM OSSO FRANGO	KG			SIM	02071412	17.087,00		GRUPO DE PREÇO	TIPO DE PREÇO	VALOR	INÍCIO VIGÊNCIA	PORTARIA	Ver Histórico
									VRP	VRP	R\$7,76	06/01/2025	3532	

Mostrando de 1 até 10 de 44 registros

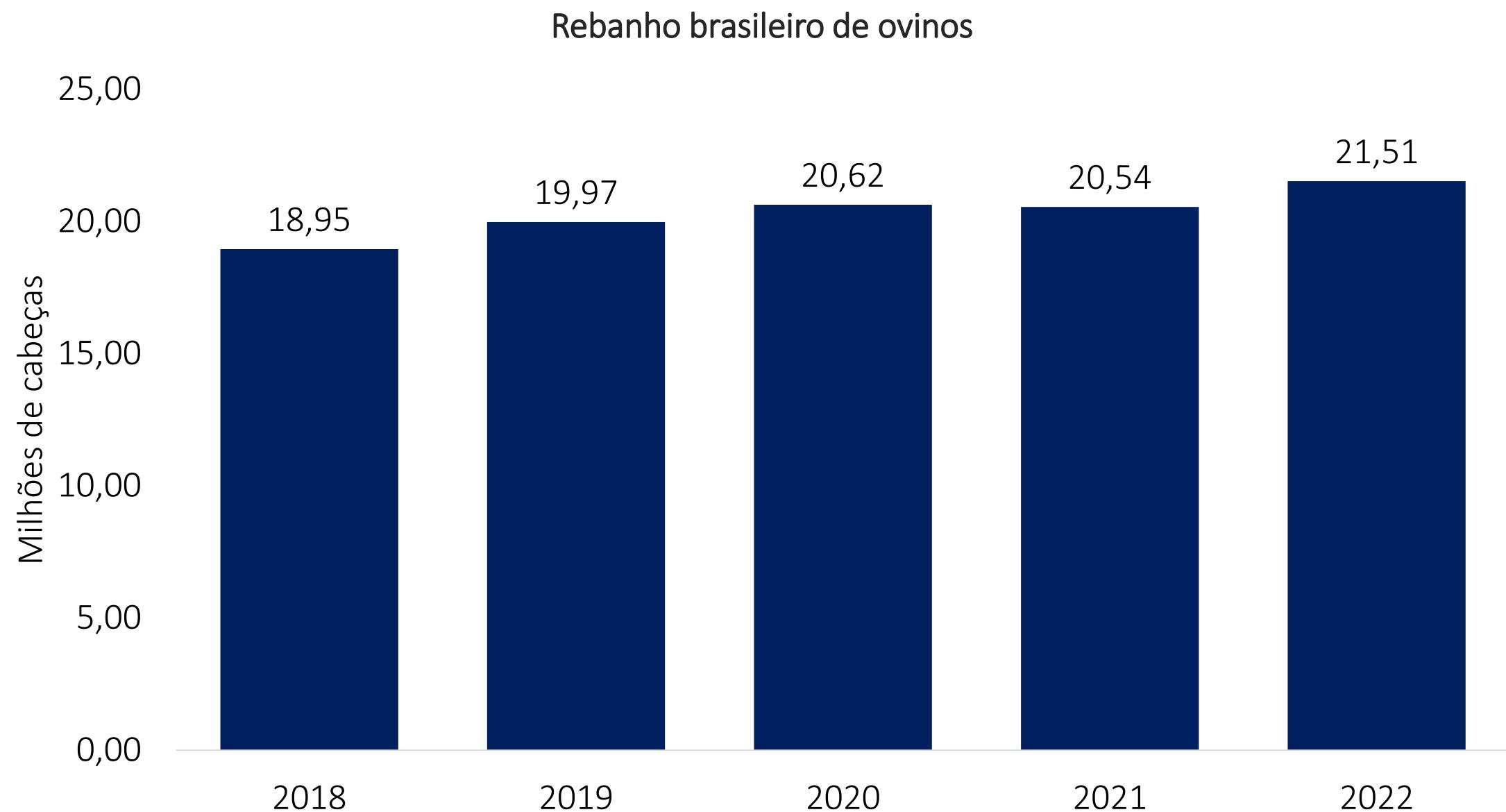
< 1 2 3 4 5 >





PANORAMA DA OVINOCTURA NO BRASIL E EM MATO GROSSO

REBANHO NACIONAL DE OVINOS



Entre 2018 e 2022, a taxa média anual de crescimento dos rebanhos ovinos foi de 2,97% ao ano. Em 2022, o rebanho nacional atingiu 21,51 milhões de cabeças, crescimento de 4,72% em relação a 2021, o que correspondeu, a nível nacional, aumento de 969,38 mil cabeças de ovinos.

O crescimento dos rebanhos ovinos foi impulsionado, principalmente, pelo aumento da atividade de ovinocultura nas regiões Nordeste e Sul do país em 2022, onde os rebanhos cresceram 4,68% e 7,89%, respectivamente, em comparação com 2021.

Ranking estadual do rebanho de ovinos no Brasil

2021¹

Ranking	Estado	Cabeças
1º	BA	4,25
2º	PE	3,44
3º	RS	3,03
4º	CE	2,50
5º	PI	1,74
6º	RN	0,88
7º	PB	0,74
8º	PR	0,57
9º	MT	0,46
10º	MS	0,41
11º	SC	0,34
12º	AL	0,34
-	OUTROS	1,84
TOTAL	BR	20,54

2022¹

Ranking	Estado	Cabeças
1º	BA	4,66
2º	PE	3,52
3º	RS	3,35
4º	CE	2,54
5º	PI	1,77
6º	RN	0,91
7º	PB	0,77
8º	PR	0,55
9º	MT	0,47
10º	MS	0,40
11º	SC	0,35
12º	AL	0,34
-	OUTROS	1,87
TOTAL	BR	21,51

2022/2021

Estado	Variação
BA	9,71%
PE	2,22%
RS	10,66%
CE	1,79%
PI	2,00%
RN	3,88%
PB	4,52%
PR	-3,12%
MT	0,49%
MS	-2,57%
SC	1,66%
AL	-0,18%
OUTROS	-1,61%
BR	4,72%

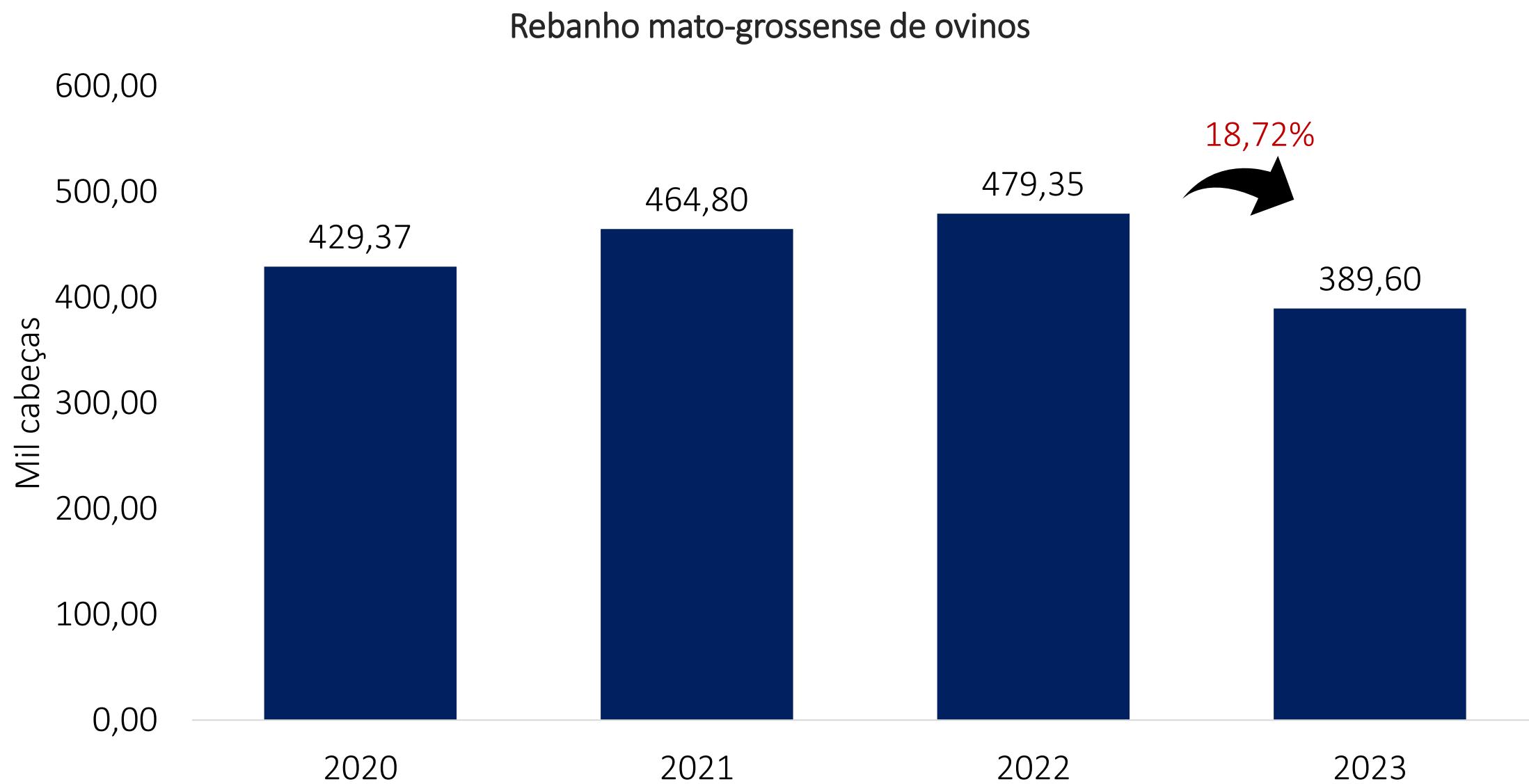
Analisando a distribuição dos rebanhos ovinos em nível estadual, o estado da Bahia é o detentor do maior número no país, se destacando com 21,66% do rebanho nacional em 2022.

O estado de Rio Grande Sul, por sua vez, apresentou crescimento de 10,66% em 2022 ante a 2021, apesar disso, ainda permaneceu como o 3º maior produtor.

No que tange ao Mato Grosso, dos estados que apresentaram aumento no rebanho ante 2021, foi o que teve a menor variação, de 0,49%, mantendo o 9º lugar no ranking nacional, com rebanho de 466.308 cabeças em 2022.

¹ Milhão de cabeças. Fonte: PPM- IBGE.

REBANHO ESTADUAL DE OVINOS



Entre 2020 e 2022, o número de ovinos em Mato Grosso apresentou um crescimento constante, aumentando de 429,37 mil cabeças em 2020 para 479,35 mil cabeças em 2022.

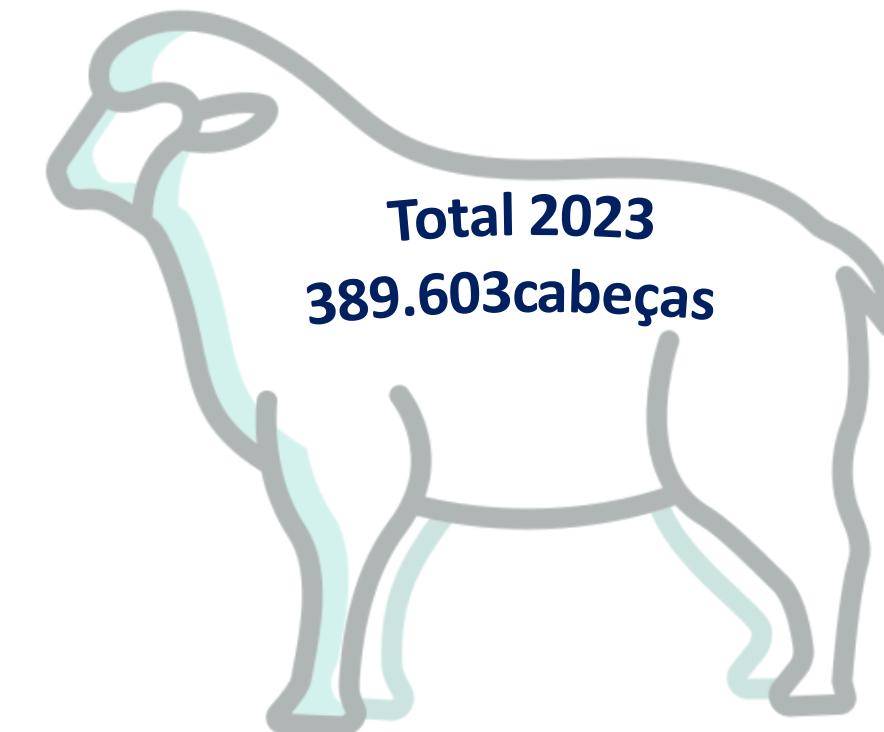
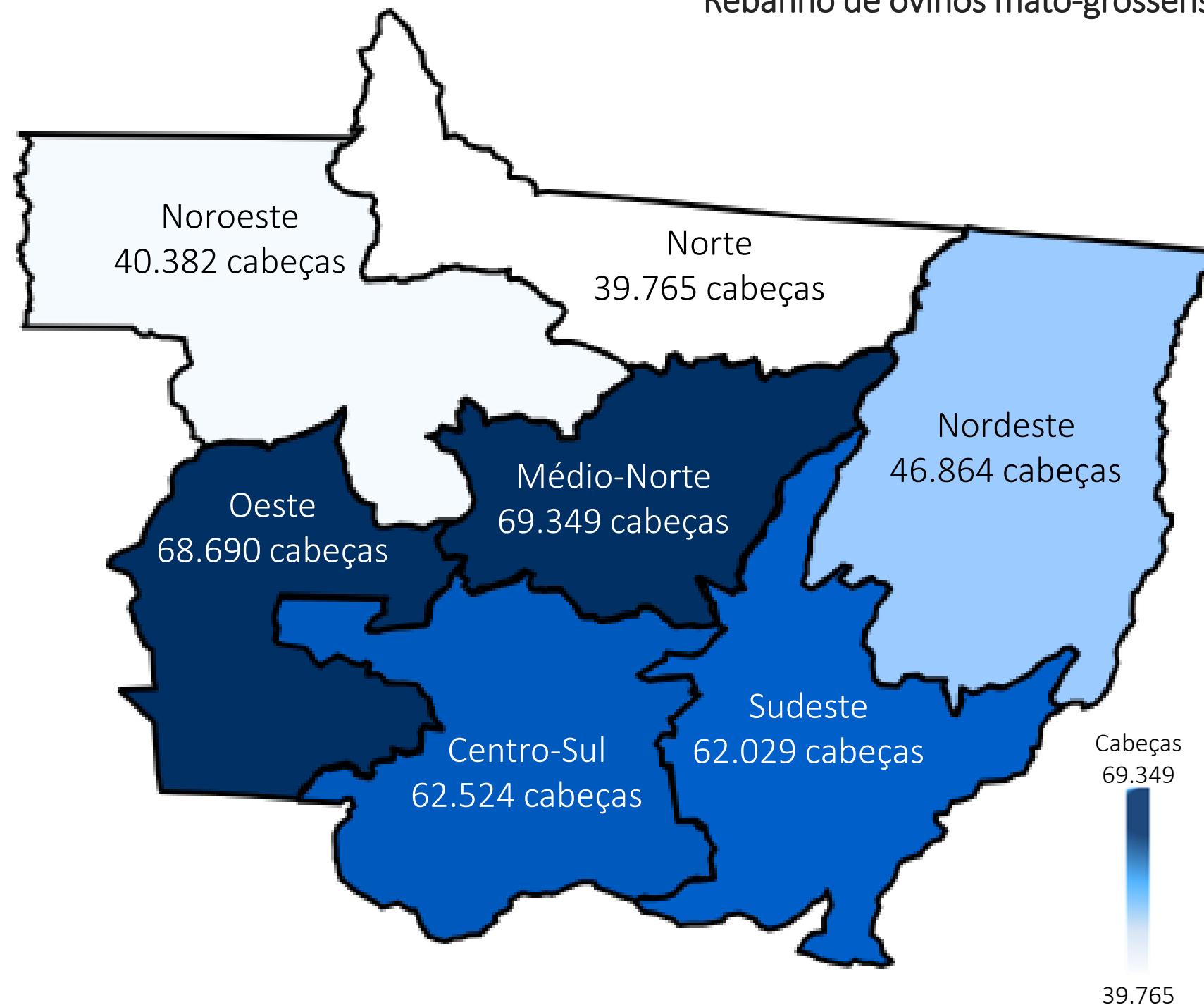
No entanto, em 2023, de acordo com dados do Indea, não foi observado tal cenário de crescimento, pois o rebanho registrado foi 18,72% menor em comparação com 2022, totalizando 389,60 mil cabeças ovinas.

Fonte: Indea.

CONFIDENCIAL

REBANHO ESTADUAL DE OVINOS

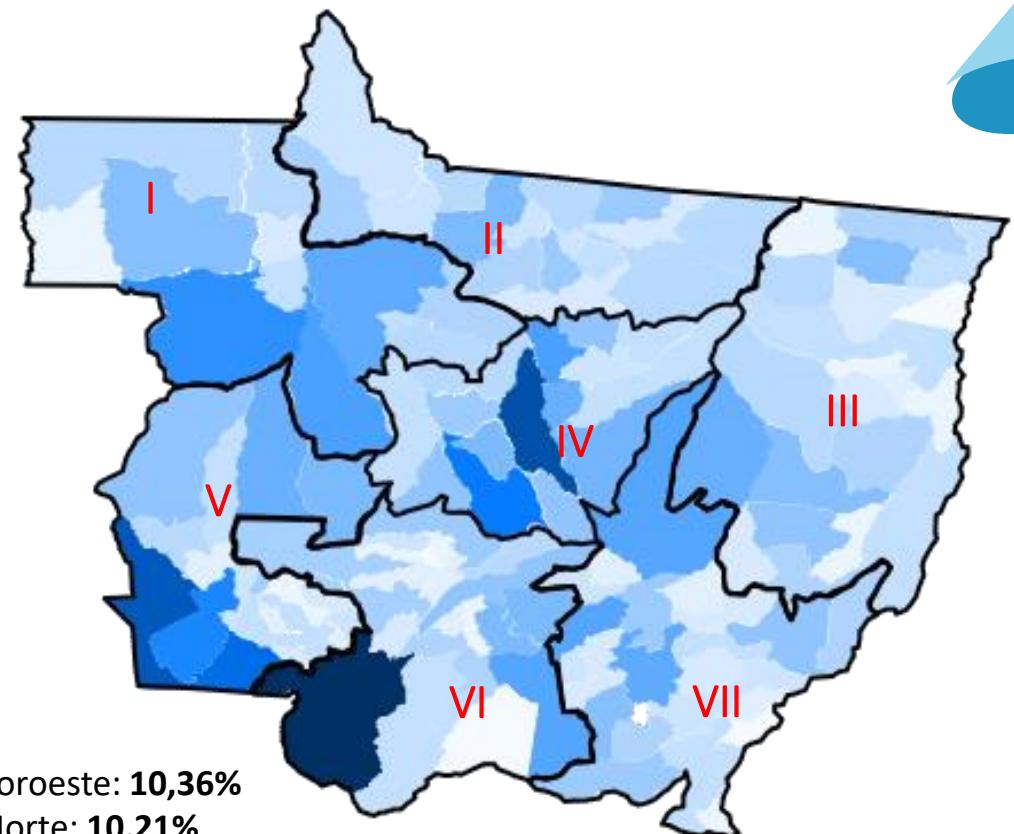
Rebanho de ovinos mato-grossense por macrorregião



Fonte: Indea.

CONFIDENCIAL

Ranking municipal do rebanho ovinos em Mato Grosso



- I- Noroeste: **10,36%**
- II- Norte: **10,21%**
- III- Nordeste: **12,03%**
- IV- Médio-Norte: **17,80%**
- V- Oeste: **17,63%**
- VI- Centro-Sul: **16,05%**
- VII- Sudeste: **15,92%**

2023¹

Ranking	Município	Cabeças	2023/2022
1º	Cáceres	14,74	-13,34%
2º	Sorriso	12,20	0,83%
3º	Vila Bela da Santíssima Trindade	11,29	-13,84%
4º	Porto Espírito São João	9,84	-6,40%
5º	Nova Mutum	8,88	-0,45%
6º	Pontes e Lacerda	8,01	-11,35%
7º	Juara	7,58	-13,17%
8º	Brasnorte	6,45	8,58%
9º	Sinop	6,24	-1,92%
10º	Santo Antônio de Leverger	5,91	-71,98%
11º	Paranatinga	5,87	-13,69%
12º	Campo Verde	5,86	-11,68%
-	OUTROS	286,74	-18,80%
	TOTAL	389,60	-18,72%
	MT		

Analisando a distribuição dos rebanhos ovinos em nível municipal, mesmo com a baixa de 13,34% ante a 2022, Cáceres foi o município detentor do maior rebanho no estado em 2023, destacando com participação 3,78% do rebanho estado.

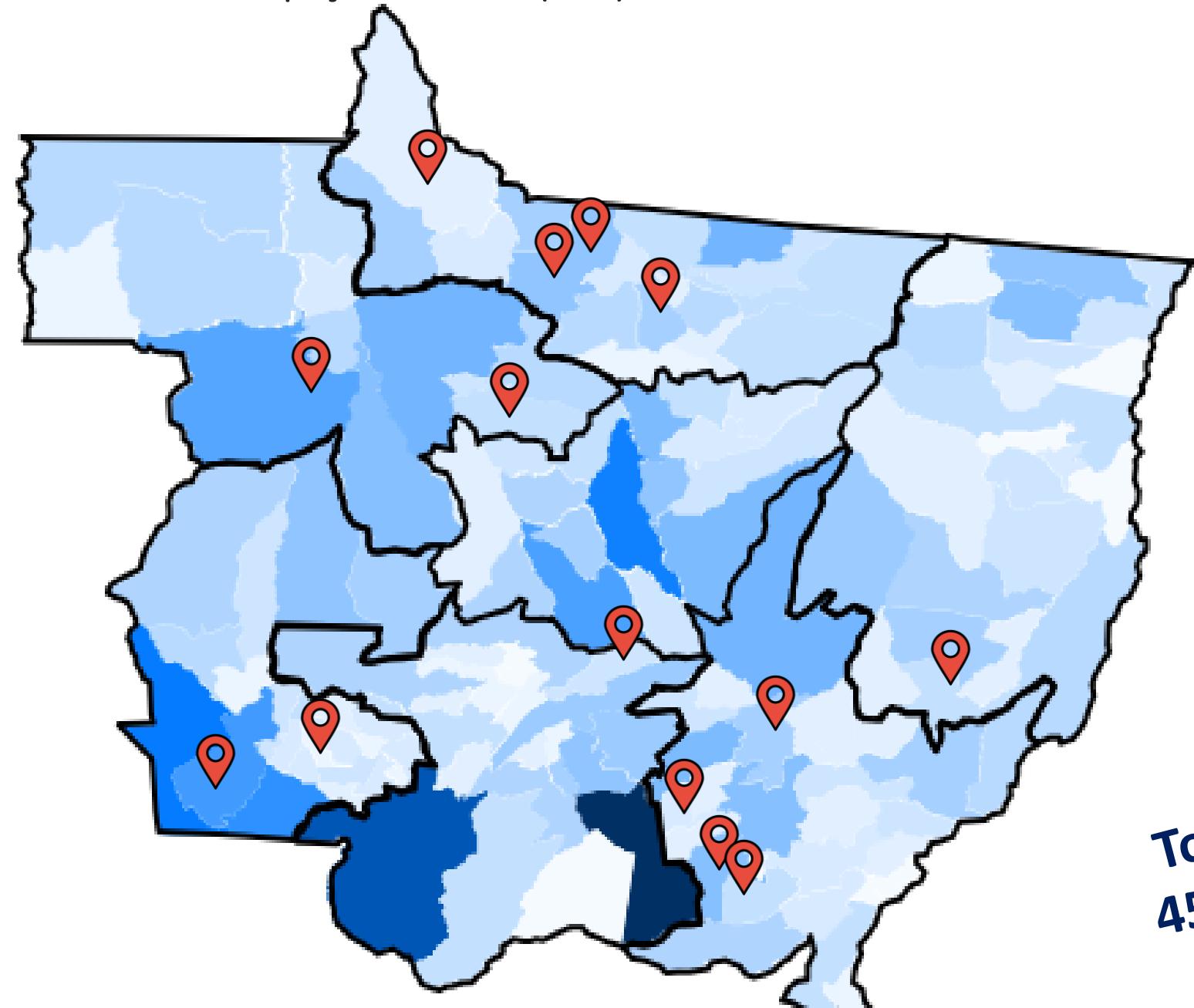
Ademais, Santo Antônio do Leverger apresentou a maior retração na quantidade de cabeças dentre os municípios, com baixa de 71,98% em relação a 2022. Assim, o município saiu da primeira posição em 2022 para a décima em 2023, com total de 5,91 mil cabeças, segundo dados do Indea.

Em relação às regiões, 17,80% do rebanho de ovinos de Mato Grosso está concentrado na região Médio-Norte do estado, seguido pela região Oeste, com 17,63% e a região Centro-Sul, com 16,05%.

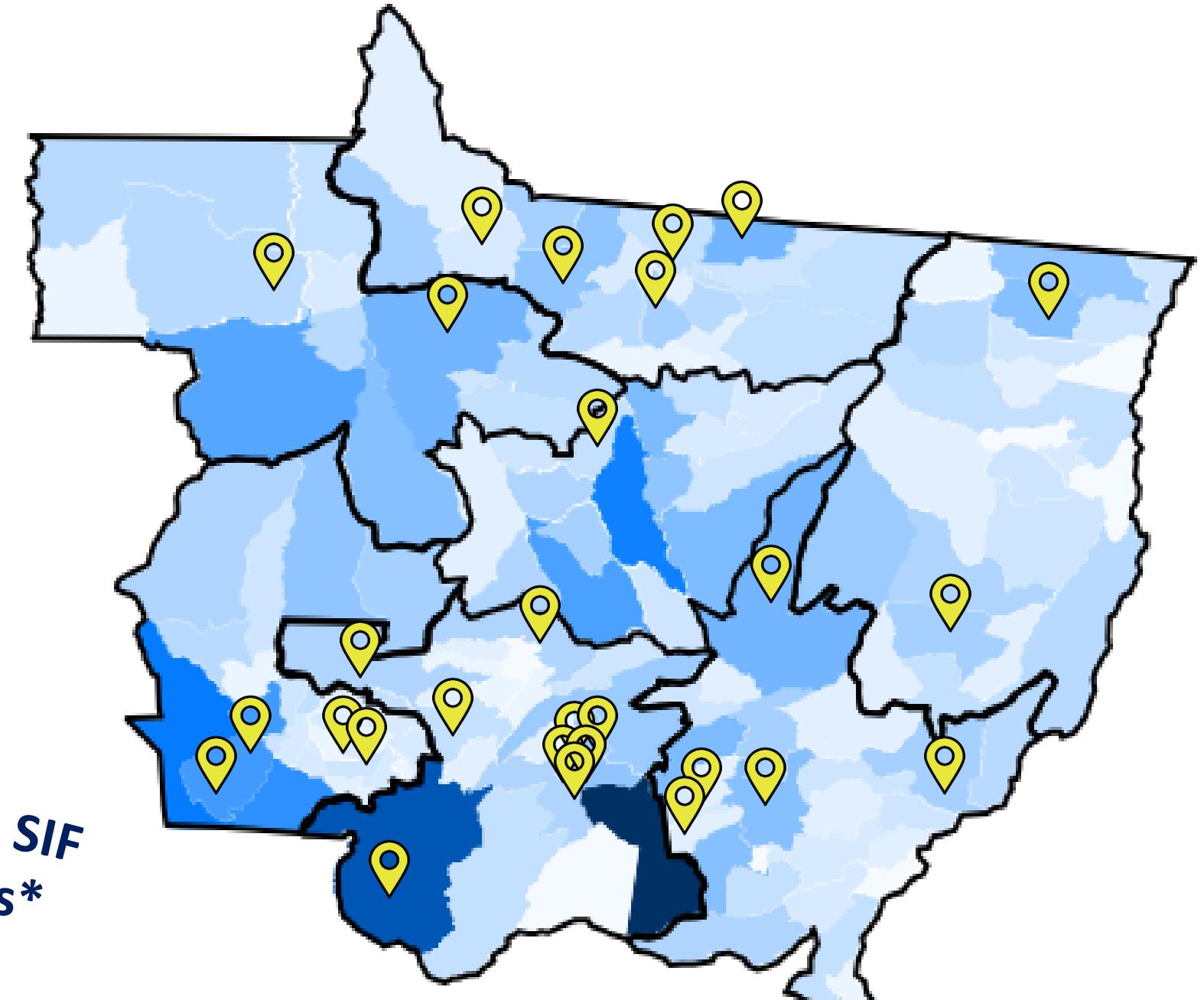
¹ Mil cabeças. Fonte: INDEA

FRIGORÍFICOS EM MATO GROSSO

Distribuição do rebanho ovino e frigoríficos de abates bovinos com selo de Inspeção Estadual (SISE) em Mato Grosso



Distribuição do rebanho ovino e frigoríficos de abates bovinos com selo de Inspeção Federal (SIF) em Mato Grosso

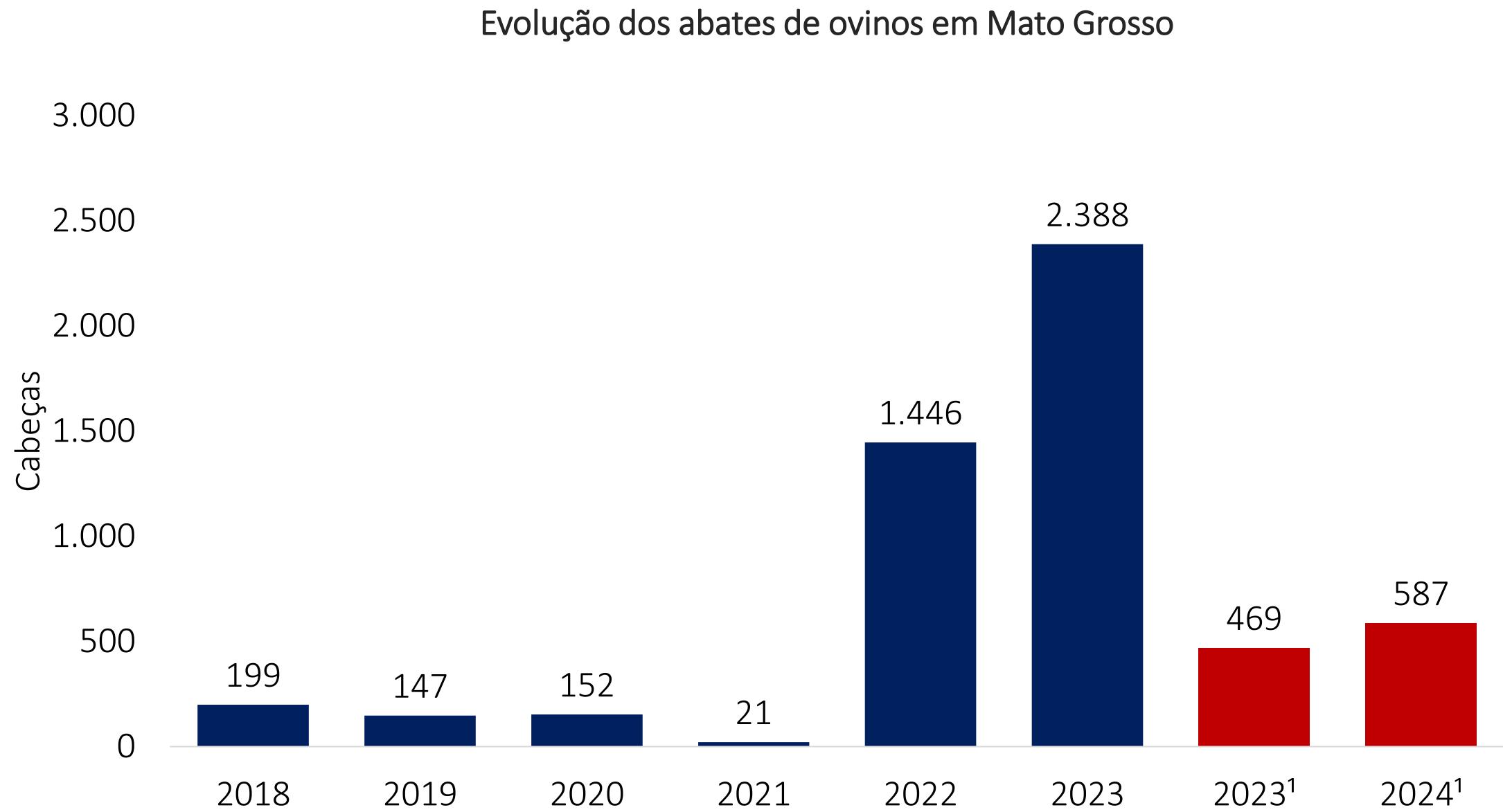


*Considerando as unidades que estão certificadas com os selos, independente do status de funcionamento. Fonte: Mapa e Indea,

CONFIDENCIAL

MANTENEDORAS

ABATE DE OVINOS EM MATO GROSSO



A movimentação de ovinos com a finalidade de abate em Mato Grosso foi de 2.388 cabeças em 2023. Esse resultado foi 65,15% maior que os 1.446 animais abatidos em 2022.

Entre 2018 e 2021 a quantidade média de ovinos enviados para a abate por ano ficava em torno de 129 cabeças. Contudo, o número de abates aumentou exponencialmente para 1.446 em 2022, tendência de crescimento que continuou em 2023.

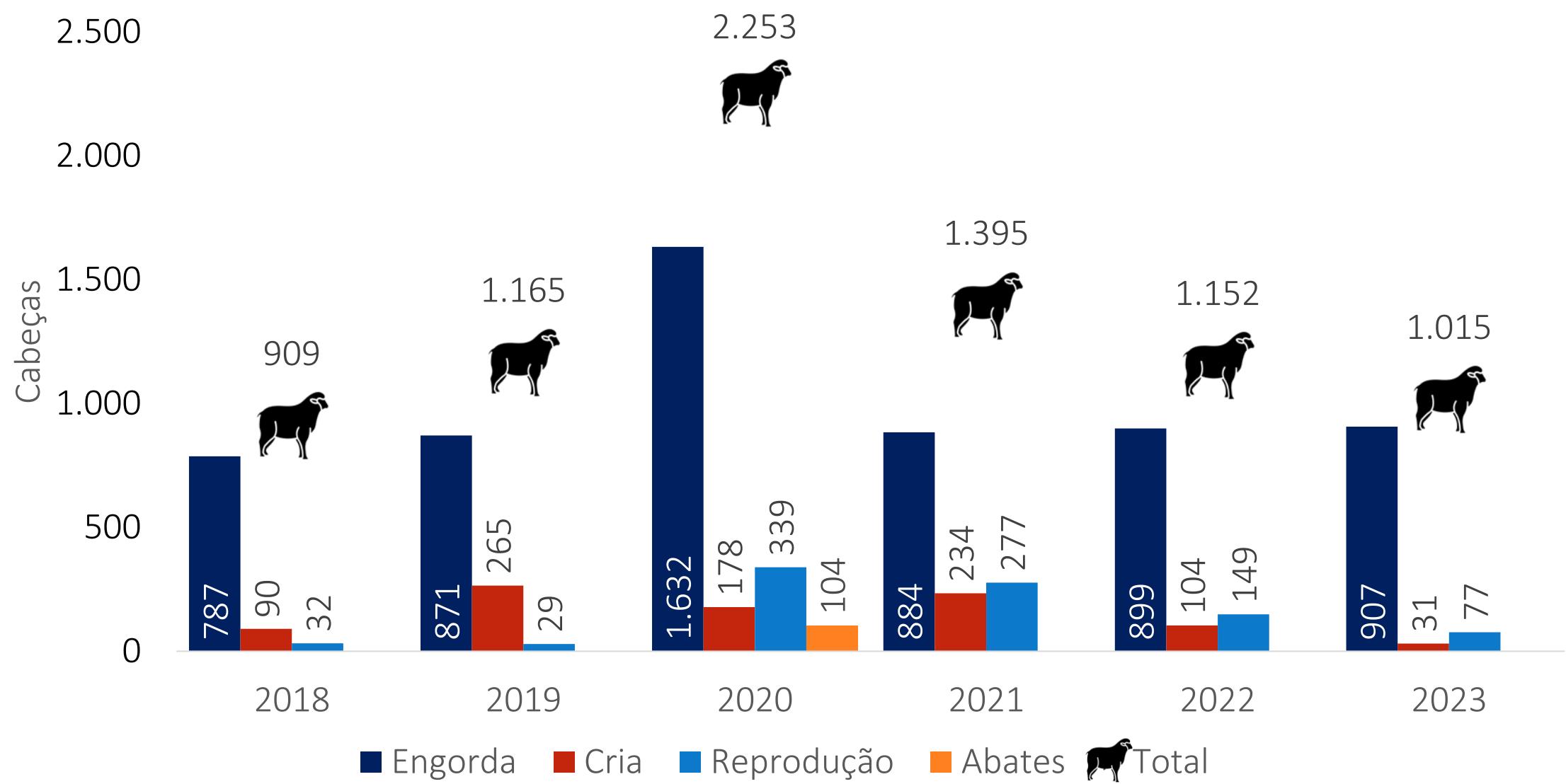
Além disso, na parcial de 2024, até março, foram enviados para abate 587 cabeças de animais no estado, crescimento de 25,16% em comparação com o mesmo período de 2023. Esses números refletem uma dinâmica de expansão dos abates de ovinos em Mato Grosso nos últimos 2 anos.

Atualmente, existem oito frigoríficos certificados para o abate de ovinos em Mato Grosso, sendo que um deles possui a certificação SIE, e os demais a certificação SIM.

¹ Acumulado até março. Fonte: Guias de Trânsito Animal (GTAs) do Indea- MT.

COMÉRCIO INTERESTADUAL DE OVINOS

Evolução dos envios de ovinos mato-grossenses para engorda, cria e reprodução em outros estados



Embora o envio de animais para abate em outros estados não seja recorrente, existe um comércio interestadual de ovinos mato-grossenses para fins de engorda, cria e reprodução.

Entre 2018 e 2023, foram remetidos à outros estados em média 1.315 animais por ano, com pico de 2.253 em 2020. Contudo, desde então, o volume de envios anual seguiu em declínio, atingindo 1.015 cabeças em 2023, queda de 11,89% ante a 2022.

É importante ressaltar que, no período de 2018 a 2023, 77,42% dos animais enviados para outros estados foram destinados à engorda, enquanto 11,57% foram para cria, 10,24% para reprodução e apenas 0,77% para abate.

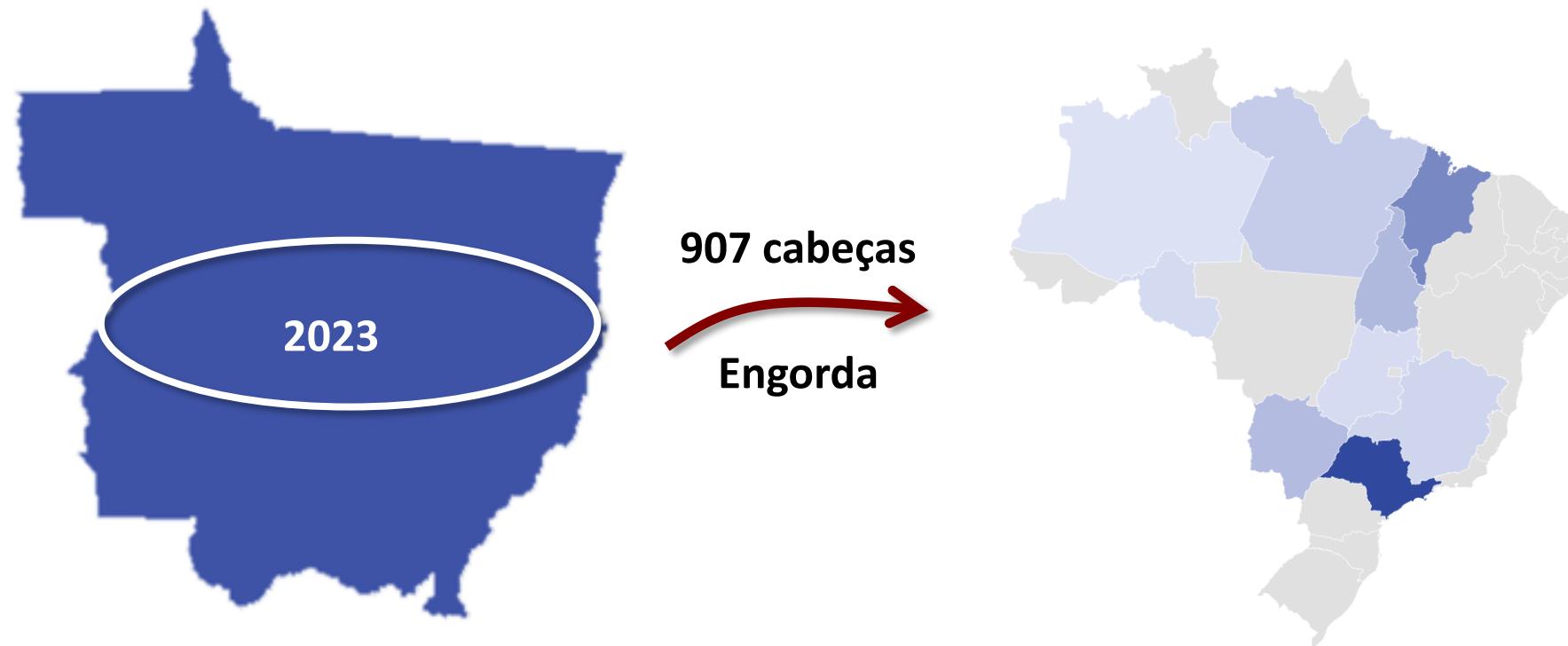
Um dos fatores que pode estar associado ao envio de animais jovens em vez de animais mais pesados para abate é a intenção de reduzir o custo do ICMS no transporte, uma vez que a nota fiscal de animais mais leves resulta em menos impostos em comparação com ovinos gordos destinados ao abate.

Fonte: Guias de Trânsito Animal (GTAs) do Indea- MT.

CONFIDENCIAL

MANTENEDORAS

Ovinos mato-grossenses enviados para engorda em outros estados e principais destinos em 2023



UF	2022	2023	Δ 2023 - 2022
São Paulo	404	375	-7,18%
Maranhão	-	220	-
Tocantins	-	100	-
Mato Grosso do Sul	33	91	175,76%
Pará	135	52	-61,48%
Outros	327	69	-78,90%
Total	899	907	0,89%

Fonte: Guias de Trânsito Animal (GTAs) do Indea- MT.

CONFIDENCIAL

MANTENEDORAS

A título de comparação, alguns estados concedem benefícios financeiros aos produtores de ovinos e caprinos.

Como exemplo, o estado de Mato Grosso Sul, que através do Programa de Apoio à Criação de Ovinos e Caprinos concedem incentivos tributários nas operações internas, equivalente a 50% da alíquota do ICMS (7%) sobre as operações que o produtor realizar com ovinos e caprinos prontos para o abate.

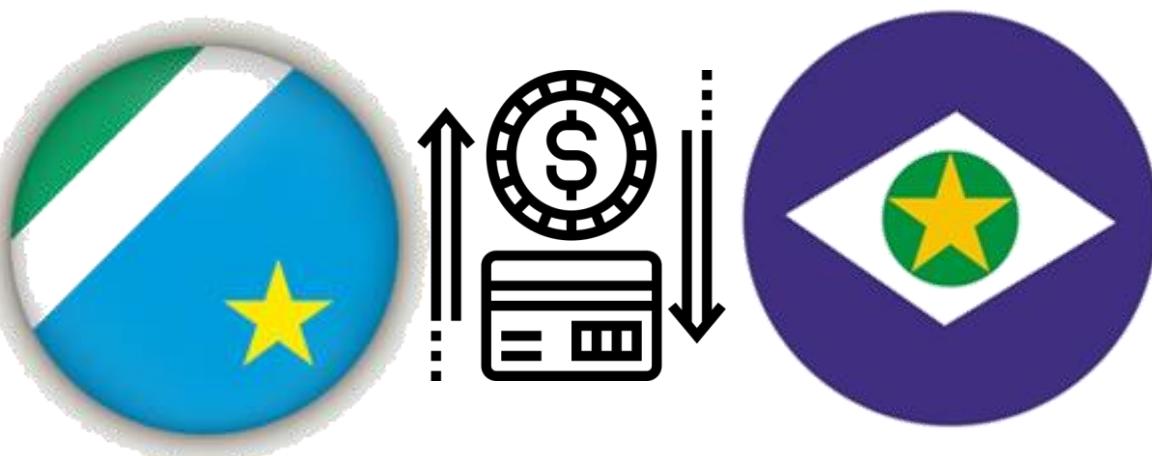
Além disso, fornece também incentivo fiscal nas operações interestaduais, equivalente a 50% da alíquota do ICMS (12%) em crédito outorgado sobre as operações que o produtor realizar com ovinos e caprinos prontos para o abate.

A concessão de benefícios fiscais aos produtores pode melhorar o desenvolvimento da produção desses animais, gerando impactos positivos na receita do produtor, além de incentivar o crescimento da cadeia produtiva.

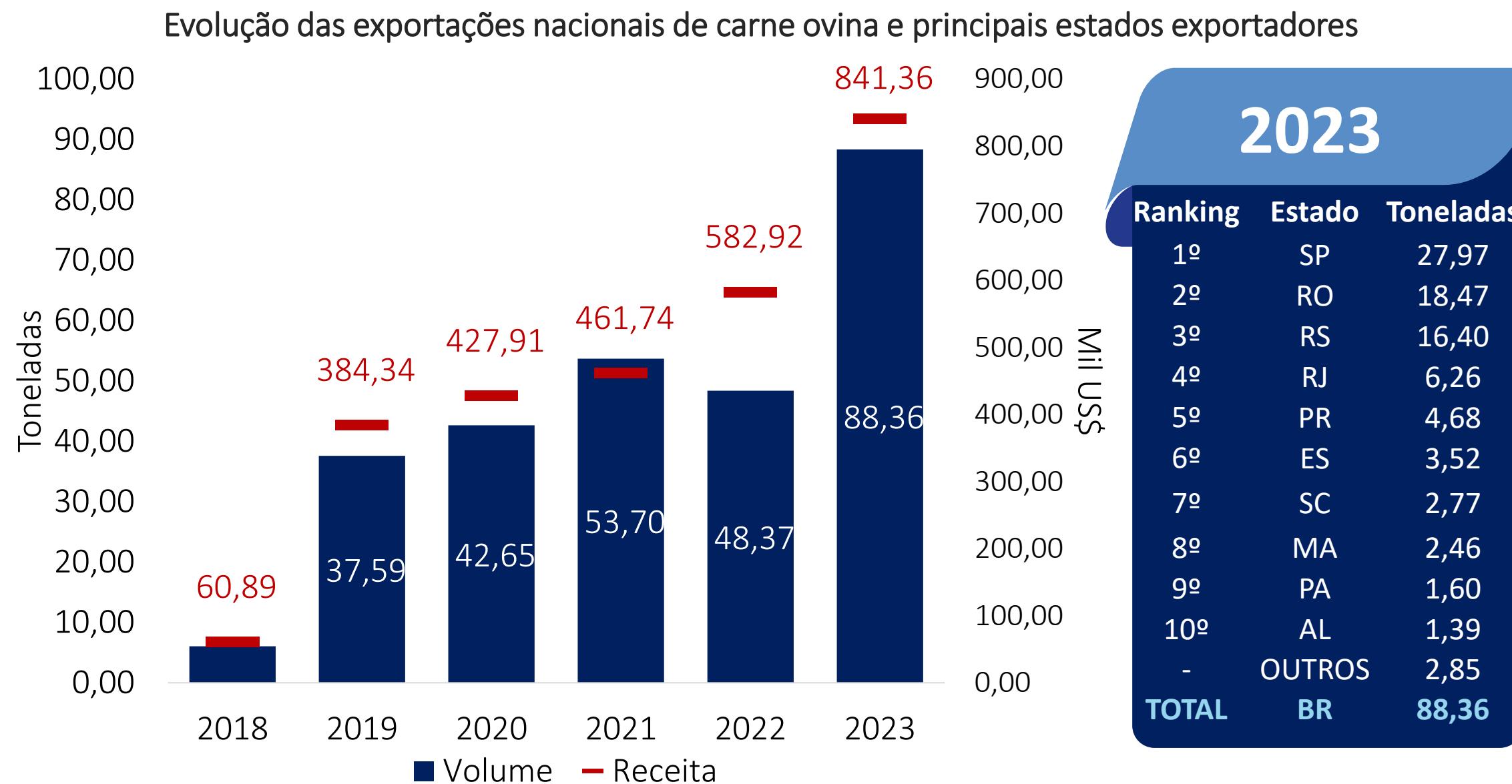
Em Mato Grosso, concessões semelhantes foram vistas para a cadeia suinícola do estado.

Para ilustrar, o Governo estadual à pedido da Associação dos Criadores de Suínos de Mato Grosso (Acrismat), aumentou o valor do crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso (Proder) de 50% para 75%. Nesse contexto, em vez de 12%, o setor pagará 3% em animais emitidos para fora de Mato Grosso para abate e engorda.

Considerando o benefício concedido a outras cadeias e reconhecendo o grande potencial de desenvolvimento da ovinocultura mato-grossense, a concessão de incentivos pode ser estendido para a produção de ovinos e caprinos. Isso é especialmente importante para os pequenos ovinocultores do estado, pois pode impulsionar a atividades e contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável do setor.



EXPORTAÇÃO BRASILEIRA DA CARNE OVINA



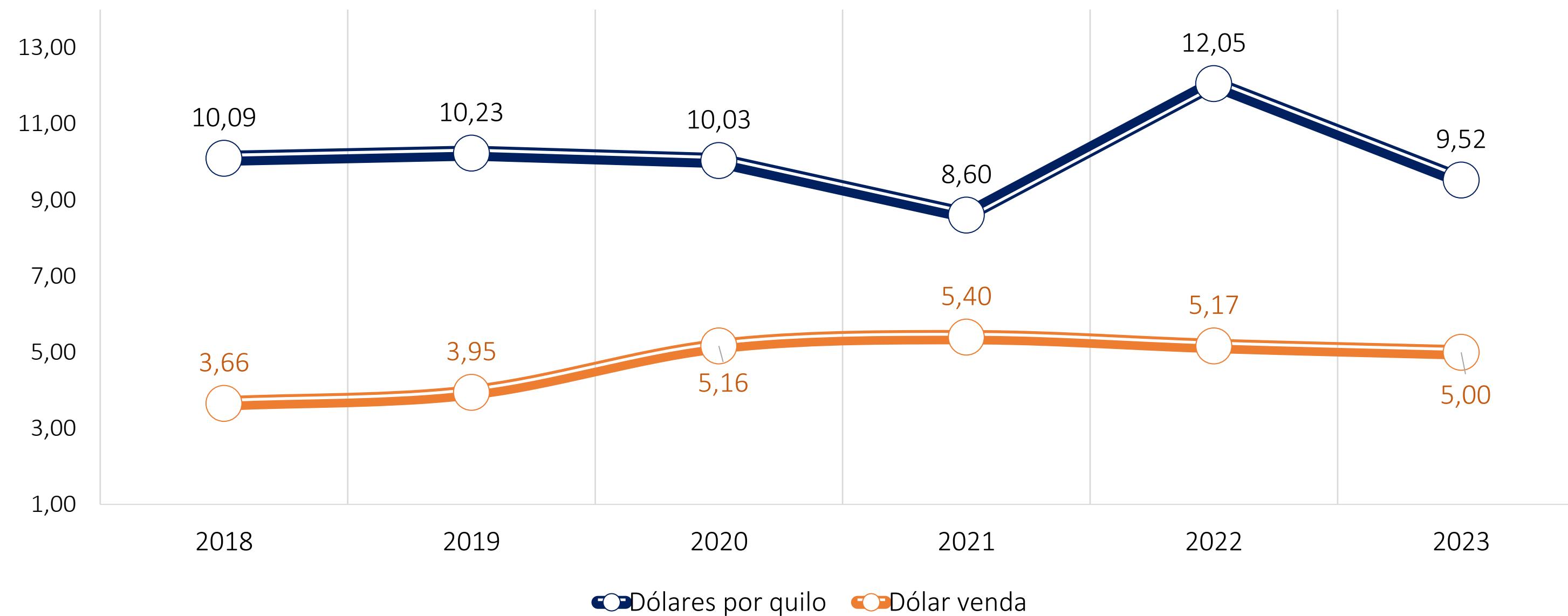
As exportações de carne ovina movimentaram cerca de US\$ 841,36 mil dólares em 2023, crescimento de 44,34% em relação a 2022. Ainda, o volume embarcado subiu 82,69% de 2022 para 2023, com 88,36 toneladas enviadas, sendo que os principais compradores foram o Uruguai (20,90%), Congo (13,43%) e Panamá (10,30%).

Em relação aos estados exportadores, em 2023, São Paulo liderou em termos de volume enviado, destacando-se com uma participação de 31,66% nos embarques de carne ovina.

Por outro lado, Mato Grosso não registrou qualquer envio de carne ovina para outros países ao longo da série histórica desde 1997. Isso se deve, entre outros fatores, à falta de frigoríficos autorizados para abate de ovinos com selo de inspeção federal (SIF), requisito essencial para o comércio internacional de carne.

PREÇO DA CARNE OVINA EXPORTADA

Evolução do preço do dólar (R\$/US\$) e valor do quilo de carne ovina exportada pelo Brasil (US\$/kg)



NCM's : 2044200; 2041000 ; 2043000 ; 2109920 . Fonte: Banco Central e Secex/Comex

CONFIDENCIAL

MANTENEDORAS

PREÇO DAS CARNES EXPORTADAS

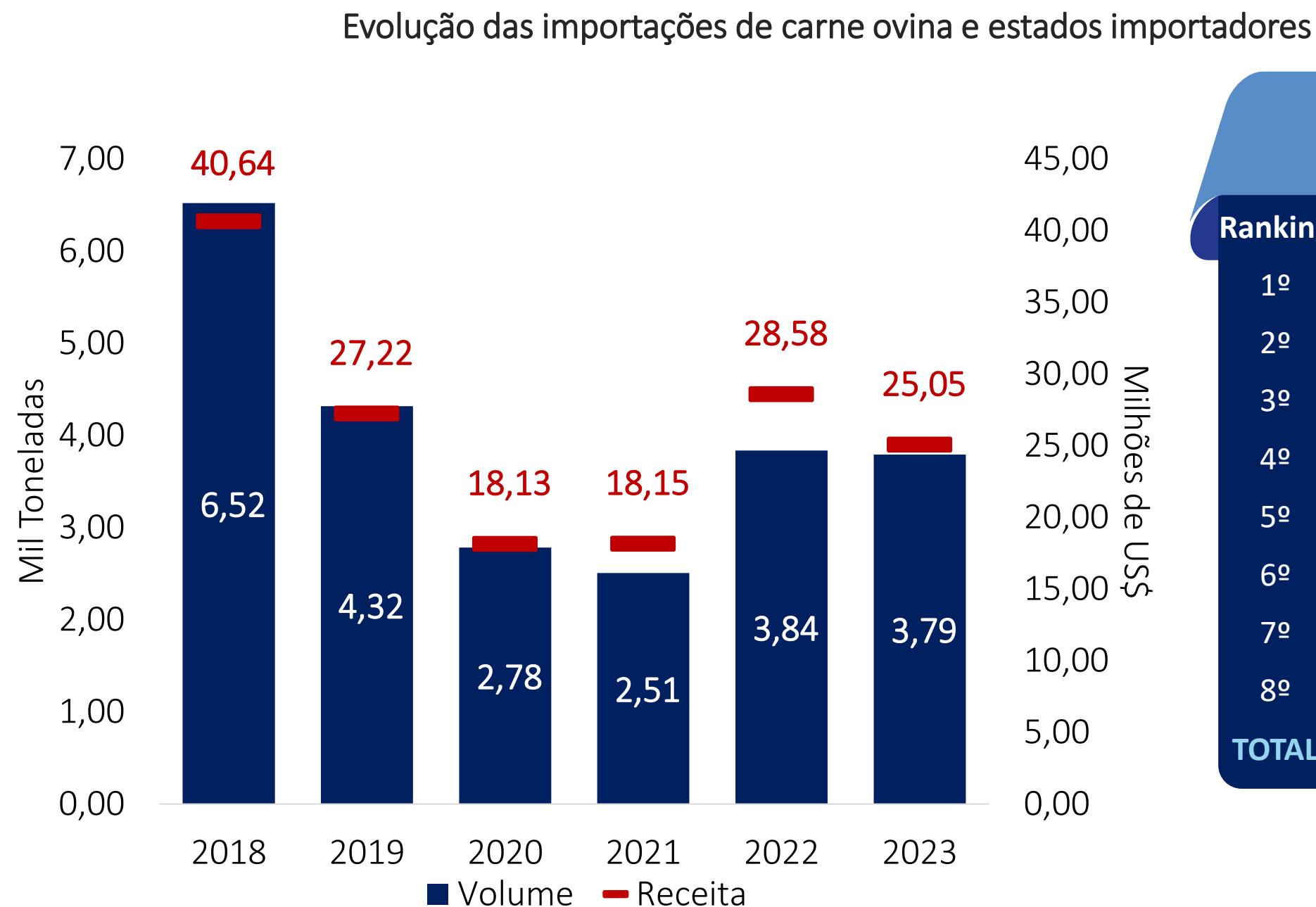
Preço recebido por tonelada exportada de carne bovina, suína e ovina do Brasil

Ano	Bovina (US\$/t)	Suína (US\$/t)	Ovina (US\$/t)
2018	3.155,52	1.949,42	10.089,81
2019	3.252,54	2.262,92	10.225,99
2020	3.349,69	2.347,79	10.033,74
2021	3.987,02	2.433,28	8.598,57
2022	4.578,02	2.373,54	12.051,71
2023	3.693,36	2.416,30	9.521,54
Média	3.669,36	2.297,21	10.086,89

No que diz respeito às exportações de carne pelo Brasil, a carne ovina é a que registra o maior valor recebido por tonelada.

Para se ter ideia, o valor recebido pela carne ovina em 2023 alcançou US\$ 9.521,54 por tonelada, superando em 157,80% o valor da carne bovina e em 294,06% o da carne suína no ano.

IMPORTAÇÕES DA CARNE OVINA



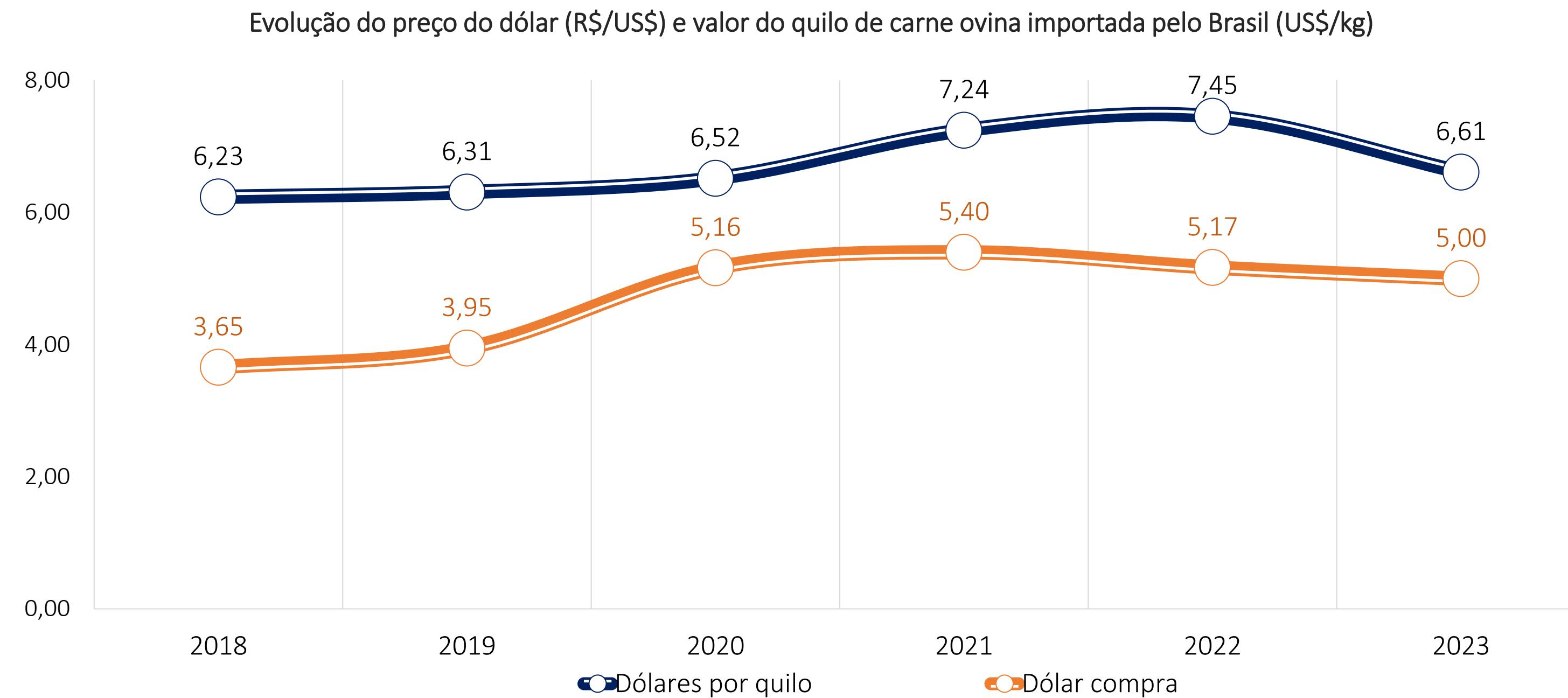
2023

Ranking	Estado	Toneladas
1º	SC	1.161,48
2º	MG	903,96
3º	RS	859,04
4º	SP	671,25
5º	PE	73,51
6º	MS	61,71
7º	RO	36,77
8º	PR	23,00
TOTAL	BR	3.790,71

Em 2023, o Brasil importou 3,79 mil toneladas de carne ovina, provenientes principalmente do Uruguai (89,77%), seguido pelo Chile (8,66%) e Argentina (1,57%). O valor desembolsado pelo Brasil para a importação de carne ovina foi de US\$ 25,05 milhões.

Analizando as compras em nível estadual, oito estados brasileiros adquiriram carne ovina em 2023, com Santa Catarina se destacando como o maior comprador, representando 30,64% das compras nacionais no período.

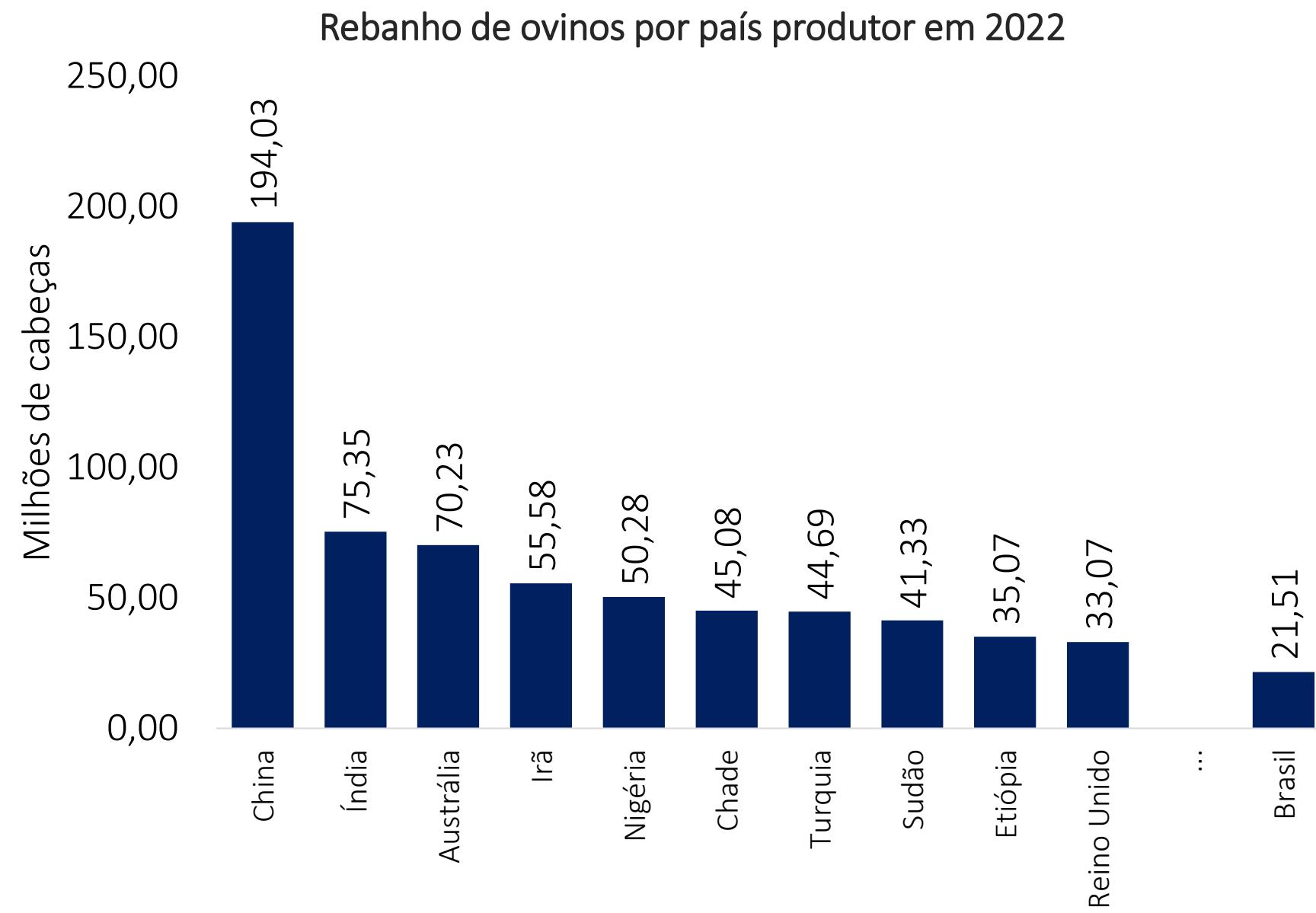
PREÇO DA CARNE OVINA IMPORTADA



NCM's : 2044200; 2041000 ; 2043000 ; 2109920 . Fonte: Banco Central Secex/Comex

CONFIDENCIAL

MANTENEDORAS



2022

Ranking	País	Mi de Cabeças
1º	China	194,03
2º	Índia	75,35
3º	Austrália	70,23
4º	Irã	55,58
5º	Nigéria	50,28
6º	Chade	45,08
7º	Turquia	44,69
8º	Sudão	41,33
9º	Etiópia	35,07
10º	Reino Unido	33,07
...		
18º	Brasil	21,51

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em 2022 os países que lideravam o ranking de maiores rebanhos ovinos foram a China, Índia e a Austrália, com 194,03, 75,35 e 70,23 milhões de cabeças ovinas, respectivamente.

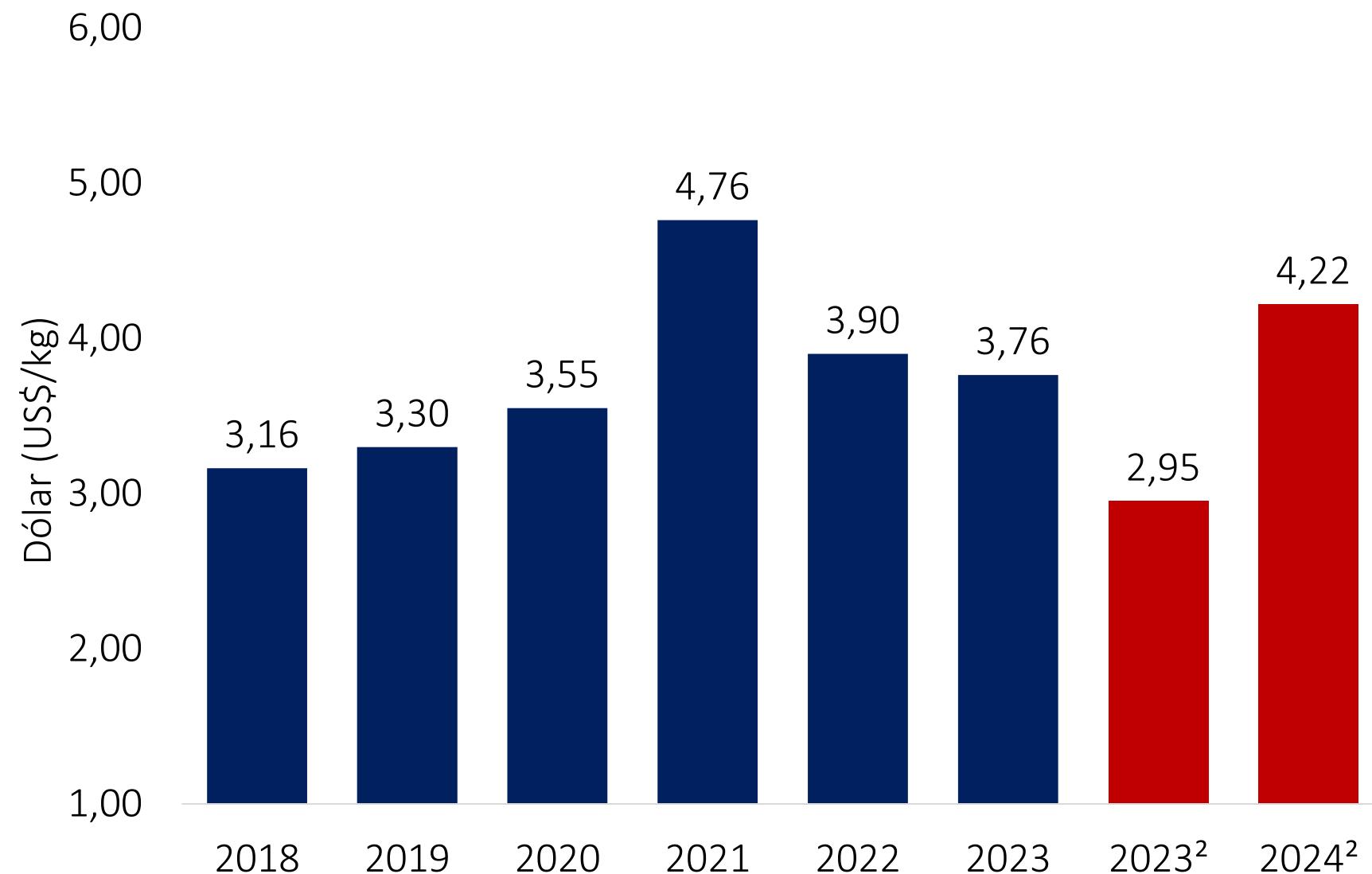
Esses três países apresentaram crescimento no rebanho em 2022 em comparação ao ano anterior. A China apresentou aumento de 4,11%, a Índia de 0,67% e a Austrália de 3,21%.

Este movimento demonstra uma tendência de crescimento no rebanho de ovinos dos principais países produtores.

O Brasil ocupou a décima oitava posição no ranking dos países com o maior rebanho em 2022, com 21,51 milhões de cabeças ovinas.

CENÁRIO INTERNACIONAL DE OVINOS

Evolução dos preços pagos por ovinos nos EUA



¹ Estimativa atual - março de 2024. Fonte: Livestock Prices, USDA (27/03/2024)

² Média do primeiro trimestre.

Mês	US\$/kg
Jan – 2023	2,90
Fev – 2023	2,88
Mar – 2023	3,07
Jan – 2024	4,19
Fev – 2024	4,17
Mar ¹ – 2024	4,30

Segundo os dados do USDA, o preço pago por quilo de ovino vivo na praça de St. Joseph no Missouri em mar/24 foi de US\$ 4,30/kg. Isso representa um aumento de 40,13% quando comparado com o mesmo período de 2023 e de 3,18% quando comparado com o mês anterior.

Ao se analisar a média anual de preços, verifica-se que o maior preço pago pelo quilo vivo de ovinos foi em 2021, com o produtor recebendo US\$ 4,76/kg.

Ao se comparar o preço médio do primeiro tri./24 com o mesmo período do ano anterior, verifica-se um aumento de 42,97% no preço pago pelo quilo de ovino vivo nos EUA. Tal movimento demonstra uma tendência de aumento nas cotações do ovino vivo em 2024.

Taxas de abate por lote de até 10 (dez) ovinos em Mato Grosso

Taxa	Valor	U.M.	% da UPF/MT
FESA ¹	3,72	R\$/lote	1,58%
GTA (abate)	8,27	R\$/lote	3,50%
FETHAB	-	-	-
FETHAB Regional	-	-	-
INPEC	-	-	-
Total	11,99	R\$/lote	-
ICMS ²	4,95	%	

Nas operações internas de comercialização de ovinos em Mato Grosso incidem ao ovinocultor as taxas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo Emergencial de Saúde Animal (FESA) e da emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Nesse sentido, considerando a Unidade Padrão Fiscal (UPF) de abril de 2024, avaliada em R\$ 236,41, o valor das taxas totaliza R\$ 11,99 por lote de 10 ovinos no estado.

¹ Até 10 ovinos ²Base de cálculo reduzida para o percentual de 41,17% (Art. 1º, inciso I, alínea 'a', do anexo V, do RICMS) e Alíquota de 12% (art. 14, da Lei n.º 7.098/1998 e art. 95 do RICMS). Fonte: Sefaz/MT.

Valor pago e faturamento do ovinocultor em Mato Grosso

Mato Grosso	
Cordeiro (R\$/kg)	11,00
Receita em 10 cabeças de 35 kg	3.850
Taxas	11,99
ICMS	190,58
Total de impostos	202,57
Receita líquida (Receita bruta - impostos)	3.647,43

Para exemplificar o faturamento do ovinocultor mato-grossense, considerando o preço médio do cordeiro em R\$ 11,00/kg em mar/24, conforme dados do Cepea, um ovinocultor que abatesse um lote de 10 ovinos, com peso médio de 35 kg por animal, receberia uma receita bruta de R\$ 3.850,00. Entretanto, desse montante, ele teria que arcar com R\$ 202,57 em taxas e impostos, resultando em um total líquido de R\$ 3.647,44.

Assim, o desconto real aplicado ao lote médio de 10 cabeças gira em 5,26%.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a análise revela um panorama desafiador para a ovinocultura no estado. Embora Mato Grosso mantenha um rebanho ovino estável, sua participação relativa no cenário nacional tem diminuído. Enquanto regiões como o Nordeste e o Sul do país têm registrado crescimento significativos, Mato Grosso enfrenta obstáculos como a falta de infraestrutura e tecnologia adequadas, além da ausência de frigoríficos certificados para exportação.

Apesar dos desafios, há oportunidades para o crescimento da ovinocultura em Mato Grosso. O estado possui vastas áreas de pastagens, mercado interno em expansão e potencial para exportação. No entanto, alcançar esse crescimento requer medidas governamentais eficazes, investimentos em infraestrutura e tecnologia, além de capacitação dos produtores, orientações de manejo, genética e planejamento da produção no estadual.

